

HR/46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

ILVIA GONÇALVES CARDOSO e outros

RECORRIDA:

VIUVA MAX ESNER

Dr. Edmundo S. Goulart

Juziz Juliano

Dr. Carlos J. S. Silva

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.S.T. = 390/48

- I volume -

PP de recomendação

DISTRIBUIÇÃO

Glória Gonçalves Cardoso e
outros

PP de recomendação

Via. Max Costa

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT = 1159 / 44



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 42 / 46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

- ✓ 1) Gloria Gonçalves Cardoso ✓
- ✓ 2) Lélia Cavaleiro Nogueira ✓
- ✓ 3) Orfila Medeiros Mascarenhas ✓
- ✓ 4) Carmen Soares Pereira ✓
- ✓ 5) Maria Correia Lucas ✓
- ✓ 6) Nativa Oliveira Meireles ✓
- ✓ 7) Maria Conceição Oliveira Meireles ✓

Reclamada:

Vra. Max Esner

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

10
11/4
14/2

Ilmo. Sr. Presidente da J. de G. e Julgamento.

a. a. J. de G. e Julgamento

J. de G. e Julgamento

T.R.T. - 4ª REGIÃO

Processo Civil

Nº 1157/44

Em 13/10/1944

Ca. n.º 1157

Ilvia Gonçalves Cardoso, residente à rua Gal. Osório, 1.114, Zélia Cavaleiro Nogueira, residente à V. Silva, 748, Orfila Medeiros Mascarenhas, residente à rua Dr. Urbano Garcia, 205, Carlem Soares Pereira, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 184, Maria Correia Lucas, residente à V. do Prado, 2a. entrada, 580, Natália Oliveira Meireles, residente à Av. Gal. Daltro Fº, 227, Maria Conceição Oliveira Meireles, residente à Av. Gal. Daltro Fº, 227, - brasileiras, - dizem e requerem o seguinte:

- 1 - que a primeira trabalhou, na firma Vva. Max Esner, estabelecida com "barraca", nesta cidade, de 1º de fevereiro de 1.943 até 26 de novembro de ano passado, com o salário de Cr\$ 10,40, por dia, desde julho do mesmo ano;
- 2 - que a segunda trabalhou durante o mesmo tempo, com o mesmo salário;
- 3 - que a terceira trabalhou de 7 de janeiro de 1.943 até a data em que as outras trabalharam; com o mesmo salário;
- 4 - que a quarta trabalhou de 10 de fevereiro de 1.943 até a mesma data em que as outras trabalharam, com o mesmo salário;
- 5 - que a quinta trabalhou de 13 de novembro de 1.942 até a mesma data em que as outras trabalharam, com o mesmo salário;
- 6 - que a sexta começou a trabalhar em 16 de maio de 1.944, com o mesmo salário, até a data acima indicada;
- 7 - que a sétima começou a trabalhar em 5 de julho de 1.945, com o salário de Cr\$ 5,20, dado que é menor, até a data já indicada;
- 8 - que todas foram despedidas, sem justa causa e sem aviso prévio, no dia 26 de novembro do ano passado, conforme já foi apontado;
- 9 - que todas percebiam o salário por tarefa, antes de julho do ano passado, quando, então, passaram a diaristas, com o salário mínimo;
- 10 - que antes de junho não conseguiam, por mais que se esforçassem, obter o salário mínimo de Cr\$ 10,40, por dia, vigorante desde novembro de 1.943, tendo mesmo que fazer exaustivos serões, a fim de ganharem um salário razoável, a maior parte das vezes sem atingir o mínimo;
- 11 - que a empresa alegou, para despedir as reclamantes, não produzirem as operárias o suficiente para manter o estabelecimento;
- 12 - que, por interferência do sindicato, a empresa fixou o mínimo de produção, pelo qual ficou constatado que a fixação era menor que a produção realizada pelas operárias;

3
[Handwritten signature]

13- que a empresa, depois, ao receber a visita de um representante do sindicato e de um funcionário do M. do Trabalho, reagiu-se a cumprir com a exigência que ela própria fizera, despendo, sumariamente, as reclamantes;

14- que todas obtinham o total dos salários, de semana em semana;

15- que a quinta reclamante não percebeu as férias relativas ao último período do contrato de trabalho;

16- que, em vista do exposto, pleiteiam:

a) - indenização por despedida injusta, na base do artigo 478, da C.L.T.;

b) - o pagamento do aviso prévio, na base do art. 487 inciso II, §1º, do mesmo diploma;

c) - o pagamento das diferenças resultantes do fato de não perceberem, antes de julho do ano passado, o salário mínimo; com base no art. 118 da mesma C.L.T.;

d) - o pagamento de um período de férias, em dobro, na base do §-único do art. 143, também da mesma C.L.T., para a 5ª reclamante;

17- que, liquidamente, cabe às primeira, segunda, terceira e quarta reclamantes, a cada uma delas, Cr\$ 863,20, à quinta, Cr\$ 1.123,20, à sexta, Cr\$ 603,20 e à última, Cr\$ 156,00; fora as diferenças resultantes do não pagamento do salário mínimo, dado que as reclamantes interessadas, excluindo a última, não podem fazer o respectivo cálculo, por falta absoluta de dados, o que somente poderá ser feito por intermédio do livro de ponto ou da escrita da firma reclamada.

18- Requerem, pois, que - a. a presente - digne-se determinar-seja, na forma da lei, notificada a reclamada, a fim de que esta, em dia e hora a serem designados, compareça à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais consequências. Protestam, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas,

1) Maria Gonçalves Cardoso

2) Leticia Cavallero Aguilera

3) Arpida Mercedes Albuquerque

4) Carmem Lopes Pereira

5) Maria Correia Lucas

6) Márcia Oliveira Mendes

7) Marcia da Conceição Oliveira M.

H
P. Silva

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 7 de Julho
às 11 horas, para realização da audiência.

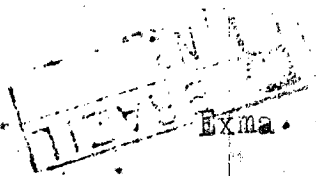
Expedi notificações.

Em 26 de fevereiro de 1947

Ricardo Lopes

SECRETARIO

Reg. nº 308



Exma. Sra.

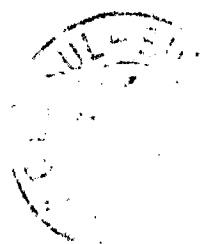
Vva. Max Esner

Mal. Florianco, 346/ 348

Nesta

5
J. J. J.

fo r... ..



V. Kervo

Reg. nº 304

b
[Handwritten signature]

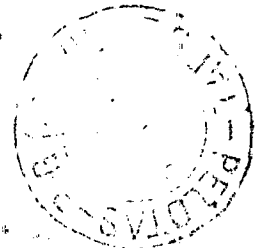
[Handwritten signature]

[Faded rectangular stamp]
Exma. Sra.

CARMEM SOARES PEREIRA

AV. GAL. DALTRC FILEO, 184

NESTA



[Handwritten signature]
Termo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

F. J. Silva

Certifico que nesta data fui notificada que reali-
zar-se-a no dia 7 de Julho às 14 horas a audiência de ins-
trução e Julgamento, na qual seu reclamante contra a Vva.
Max Esner.

Pelotas, 16 de maio de 1.947

Francisco Soares Pereira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

J. Silva

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da Carta Precatória de
Jes.

Em 7 de julho de 1957

João de Deus
SECRETÁRIO

Cartório do 4º Ofício



TABELIÃO E ESCRIVÃO

MURILLO AUGUSTO ESTEVES DA COSTA

PAULINO DE SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA GRATUITA

1947

DUQUE DE CAXIAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

" NOTIFICAÇÃO "

PRESIDENTE DA JURTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FELOTAS.....DEPRECATE.

JUEZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.....DEPRECADO.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de Abril, do ano de mil novecentos e quarenta e sete, em meu Cartorio, nesta Cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, faço autuação da petição e documentos que se seguem. Do que para constar lavro este termo. E U

Murillo Augusto Esteves da Costa
Escrivão, o subscrevo.



CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº
42/46.

Reclamação
Trabalhista

Objeto: NOTIFICAÇÃO

D. A. cumpra-se.

D. Caxias 25 de 4 de 1942

O dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE POLOTAS, NESTE ESTADO Ao dr. JUIZ DE DIREITO DA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO RIO, OU A QUEM DELE FIZER AS VEZES:

Faço saber a V. Excia., que por parte de Ilvia Gonçalves Cardoso e outras foi a mim dirigida, como Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Polotas, a petição do teor seguinte: "Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento. Ilvia Gonçalves Cardoso, residente á rua Gal. Osório, 1114, Zélia Cavalheiro Nogueira, residente á V. Silva, 748, Orfila Medeiros Mascarenhas, residente á rua Dr. Urbano Garcia, 205, Carmem Soares Pereira, residente á Av. Gal. Daltro Filho, 184, Maria Correia Lucas, residente á V. do Prado, 2a. entrada, 580, Nativa Oliveira Meireles, residente á Av. Gal. Daltro Fº, 227, Maria Conceição Oliveira Meireles, residente á Av. Gal. Daltro Fº, 227, - brasileiras, - dizem e requerem o seguinte: 1. - que a primeira trabalhou, na firma Wva. Max Exner, estabelecida com "barraca", nesta cidade, de 1º de fevereiro de 1943 até 26 de novembro do ano passado, com o salário de CR\$ 10,40 por dia, desde julho do mesmo ano; 2 - que a segunda trabalhou durante o mesmo tempo, com o mesmo salário; 3 - que a terceira trabalhou de 7 de janeiro de 1943 até a data em que as outras trabalharam; com o mesmo salário; 4 - que a quarta trabalhou de 10 de fevereiro de 1943 até a mesma data em que as outras trabalharam, com o mesmo salário; 5 - que a quinta trabalhou de 13 de novembro de 1942 até a mesma data em que as outras trabalharam, com o mesmo salário; 6 - que a

sexta começou a trabalhar em 16 de maio de 1944; com o mesmo salário, até a data acima indicada; 7 - que a sétima começou a trabalhar em 5 de julho de 1945, com o salário de CR\$ 5,20, dado que é menor, até a data já indicada; 8 - que todas foram despedidas, sem justa causa e sem aviso prévio, no dia 26 de novembro do ano passado, conforme já foi apontado; 9 - que todas percebiam o salário por tarefa, antes de julho do ano passado, quando então, passaram a diaristas, com o salário mínimo; 10 - que antes de junho não conseguiam, por mais que se esforçassem, obter o salário mínimo de CR\$ 10,40, por dia, vigente desde novembro de 1943, tendo mesmo que fazer exaustivos serões, afim de ganharem um salário razoavel, a maior parte das vezes sem atingir o mínimo; 11 - que a empresa alegou, para despedir as reclamantes, não produzirem as operárias o suficiente para manter o estabelecimento; 12 - que, por interferência do sindicato, a empresa fixou o mínimo de produção, pelo qual ficou constatado que a fixação era menor que a produção realizada pelas operárias; 13 - que a empresa, depois, ao receber avisa de um representante do sindicato e de um funcionário do M. do Trabalho, negou-se a cumprir a exigência que ela própria fizera, despedindo, sumariamente, as reclamantes; 14 - que todas obtinha o total dos salários, de semana em semana; 15 - que a quinta reclamante não percebeu as férias relativas ao último período do contrato de trabalho; 16 - que, em vista do exposto, pleiteam: a) - indenização, por despedida injusta, na base do artigo 478, da C.L.T.; b) - o pagamento do aviso prévio, na base do art. 487, inciso II, § 1º, do mesmo diploma; c) - o pagamento das diferenças resultantes do fato de não perceberem, antes de julho do ano passado, o salário mínimo; com base no art. 118 da mesma C.L.T.; d) - o pagamento de um período de férias, em dobro, na base do § único do art. 143, também da mesma C.L.T, para a 5a. reclamante; 17 - que,



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

liquidamente, cabe às primeira, segunda, terceira e quarta reclamantes, a cada uma delas, CR\$ 863,20, á quinta, CR\$ 1.123,20, á sexta, CR\$ 603,20 e á última, CR\$ 156,00, fóra as diferenças resultantes do não pagamento do salário mínimo, dando que estas reclamantes interessadas, excluindo a última, não podem fazer o respectivo cálculo, por falta absoluta de dados, o que sómente poderá ser feito por intermédio do livro de ponto ou da escrita da firma reclamada. 18 - Requerem, pois, que - a presente - ~~digne-se determinar~~ seja na forma da lei, notificada a reclamada, afim de que esta, em dia e hora a serem designados, compareça á audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações. Protestam, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito. Pelotas, ... Estão a seguir as assinaturas de Ilvia Gonçalves Cardoso, Zélia Cavalleira Nogueira, Crífla Medeiros Mascarenhas, Carmem Soares Pereira, Maria Correa Lucas, Nativa Oliveira Merelles, e Maria da Conceição Oliveira M.. Foi então designado o dia 7 de julho, as quatorze horas, para a audiência de instrução e julgamento da referida reclamatória. Assim sendo, solicito que V. Excia mande seja a reclamada notificada dessa designação, afim de que compareça á audiência em dia e hora supra referidos, na séde dêste Tribunal, á rua 15 de novembro nº 663, sob as penas legais de revelia e confissão quanto á matéria de fato. Para os fins do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, remeto a V. Excia., em anexo á presente carta precatória, a segunda via da petição inicial das reclamantes. Notificada a reclamada, cujo endereço é o seguinte: Colônia São Bento, município de Caxias, Estado do Rio, nº 58, conforme informaram as reclamantes, rogo me seja devolvida a presente carta precatória, devidamente cumprida, com o que terá V. Excia. feito serviço á justiça. Dado e passado nesta cidade de Pelotas

tas, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

Luiz Lopes

SECRETARIA

[Handwritten signature]
4
[Handwritten initials]

Ilvia Gonçalves Cardoso, residente à rua Gal. Osório, 1.114, Zélia Cavalcheiro Nogueira, residente à V. Silva, 748, Orfila Redeiros Mascarenhas, residente à rua Dr. Urbano Garcia, 205, Carlemem Soares Pereira, residente à Av. Gal. Daltro Filho, 184, Maria Correia Lucas, residente à V. do Prado, 2ª. entrada, 580, Maritima Oliveira Heireles, residente à v. Gal. Daltro Pá, 227, Maria Conceição Oliveira Heireles, residente à Av. Gal. Daltro Pá, 227, - brasileiras, - dizem e requerem o seguinte:

- 1 - que a primeira trabalhou, na firma Vva. Max Esner, estabelecida com "barraca", nesta cidade, de 1º de fevereiro de 1.943 até 26 de novembro do ano passado, com o salário de Cr 10,40, por dia, desde julho do mesmo ano;
- 2 - que a segunda trabalhou durante o mesmo tempo, com o mesmo salário;
- 3 - que a terceira trabalhou de 7 de janeiro de 1.943 até a data em que as outras trabalharam; com o mesmo salário;
- 4 - que a quarta trabalhou de 10 de fevereiro de 1.943 até a mesma data em que as outras trabalharam, com o mesmo salário;
- 5 - que a quinta trabalhou de 13 de novembro de 1.942 até a mesma data em que as outras trabalharam, com o mesmo salário;
- 6 - que a sexta começou a trabalhar em 16 de maio de 1.944, com o mesmo salário, até a data acima indicada;
- 7 - que a sétima começou a trabalhar em 5 de julho de 1.945, com o salário de Cr 5,20, dado que é menor, até a data já indicada;
- 8 - que todas foram despedidas, sem justa causa e sem aviso prévio, no dia 26 de novembro do ano passado, conforme já foi apontado;
- 9 - que todas recebiam o salário por tarefa, antes de julho do ano passado, quando, então, passaram a diaristas, com o salário mínimo;
- 10 - que antes de julho não conseguiam, por mais que se esforçassem, obter o salário mínimo de Cr 10,40, por dia, vigente desde novembro de 1.943, tendo como que fazer exaustivos esforços, a fim de ganharem um salário razoável, a maior parte das vezes sem atingir o mínimo;
- 11 - que a empresa alegou, para despedir as reclamantes, não produzirem as operárias o suficiente para manter o estabelecimento;
- 12 - que, por interferência do sindicato, a empresa ficou o tempo de produção, pelo qual ficou constatado que a produção não era inferior que a produção realizada pelas operárias;

13
[Handwritten signature]

13- que a empresa, depois, ao receber a visita de um representante do sindicato e de um funcionário do U. do Trabalho, obrigou-se a cumprir com a exigência que ela própria fizera, despedindo, sumariamente, as reclamantes;

14- que todas obtinham o total dos salários, de semana em semana;

15- que a quinta reclamante não percebeu as férias relativas ao último período do contrato de trabalho;

16- que, em vista do exposto, pleiteiam:

a) - indenização por despedida injusta, na base do artigo 478, da C.L.T.;

b) - o pagamento do aviso prévio, na base do art. 187 inciso II, §1º, da mesma legislação;

c) - o pagamento das diferenças resultantes do fato de não perceberem, entre 1º de julho do ano passado, o salário mínimo; com base no art. 118 da mesma C.L.T.;

d) - o pagamento de um período de férias, em dobro, na base do §-único do art. 143, também da mesma C.L.T., para a 5ª reclamante;

17- que, liquidamente, cabe às primeira, segunda, terceira e quarta reclamantes, a cada uma delas, Cr\$ 803,20, à quinta, Cr\$ 1.123,20, à sexta, Cr\$ 603,20 e à última, Cr\$ 156,00, fôr as diferenças resultantes do não pagamento do salário mínimo, dando que as reclamantes interessadas, excluindo a última, não podem fazer o respectivo cálculo, por falta absoluta de dados, o que somente poderá ser feito por intermédio do livro de ponto ou a escrita da firma reclamada.

18- Requerem, pois, que - a. a presente - digno-se determinar-se, na forma da lei, notificada a reclamada, afim de a e esta, em dia e hora a serem designados, compareça à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais consequências. Protestam, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas,

Olivia Gonçalves Cardoso

Zelma Cavallaria Nogueiras

Orfula Medeiros e Mascarenhas

Carmem Soares Pereira

Maria Corriq Lucas

Natália Oliveira Meselles

Maria da Conceição Oliveira M.

Certidad

14
6
6/16

Certifico en nestle date expedido
mandados de citación.

Referido a veracidad e de fe:

D. Casiano 6 mayo de 1997

O Escriván:

JUNTADA

Los 3 día de mes de Junio
de 1997 fuere a estos autos a mandados
de citación que contiene el

Muller Bore

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao lugar denominado São Bento no lote nº 59 e sendo aí citei a viuva MAX EXNER, em sua propria pessoa, para ciencia de todo conteúdo do referido mandado que lhes foi lido e bem assim para a mesma comparecer no dia 7 de Julho do corrente ano ás 14 horas, afim de assistir a audiência de "INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ", na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de Novembro nº 663, sob pena de revelia, aqual ficou de tudo bem ciente, recebeu contra-fé e recuzou a exarar o seu ciente, recebeu contra-fé e recuzou - - - - -

São Bento, 10 de Maio de 1947.

O Oficial de Justiça.



- Manoel Silveira da Silva -



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Duque de Caxias

18
J. de Caxias
J

J. de Caxias

Em 14.5.948

D. Lisa Esner, letoniana, viuva, do comércio, domiciliada e residente neste município, nos autos da carta precatória expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, que se processa pelo Cartório do 4.º Ofício desta Comarca, tendo sido notificada para comparecer na sede da referida Junta, no dia 7 de julho do corrente ano, às 14 horas, para atender a uma sui-generis reclamação de Ilvia Gonçalves Cardoso e outras ilustres desconhecidas, vem expor e requerer a V. Excia., o seguinte:

E' manifestamente nula essa notificação, que, além de ser feita por partes ilegítimas, não corresponde a verdade e traz incalculáveis prejuízos à reclamada, que nada tem com as mesmas reclamantes.

Ainda que não fossem absurdas e ilegais as exigências das reclamantes, deve-se reconhecer ser aquele Juízo incompetente para tomar conhecimento do assunto, vez que há mais de 3 anos a firma de seu falecido marido deixou de ter existência legal, estando, conseqüentemente, prescrito o direito de reclamação de quem quer que houvesse trabalhado na mesma firma - Art. 11, do Decreto-lei n. 5452, de 1 de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

A precatória em execução dá notícia de que os reclaman-

tes são menores, pelo menos algumas, e, assim sendo, não se acham
elas devidamente representadas, como exige a lei. - Arts. 402 e
seguintes, da referida Consolidação.

E acima de tudo isso, para se argumentar, apenas, as
reclamantes, supostas empregadas da Suplicante, quando muito,
teriam servido a extinta firma de seu falecido marido, sendo
isso bastante para a sua dispensa legal, si, por ventura não
estivesse prescrito o direito das reclamantes.

Como provam os documentos existentes, a firma de seu
falecido marido já foi extinta há mais de 3 anos, não podendo,
portando, tal reclamação ser acolhida pela Justiça do Trabalho.

A má fé das reclamantes se evidencia pelo modo com que
se dirigiram à honrada Junta, sabendo elas que a reclamada nenhum
negócio tem na cidade de Pelotas, sendo todas as suas atividades
neste município, como é público e notório.

As nulidades ora apontadas devem ser reconhecidas,
para os devidos e legais efeitos.

O atestado incluso, passado pelo médico da reclama-
da, prova não ser possível a sua saída deste município, e mui-
to menos, para distancia tão longa, como é a sede da Junta de
Pelotas.

Dessarte, espera-se seja declarada a incompetência de
fôro, pelos motivos alegados, por ser isso imposto pela pró-
pria lei - art. 795, § 1º, da Consolidação vigente.

Nestes termos, j. esta aos autos, a reclamada, que não
é nem poderá nesse caso ser parte legítima, espera de V.Excia.

Deferimento.

Duque de Caxias, 14 de maio de 1947.

João Pereira da Silva Júnior

R. Quitanda, 50-1º, s/1. Tel. 43-6648

1947
M
T

Attestado por a Lu^a B. Licia

Isso me é portadora de uma hipertensão arterial que a impossibilita de se ausentar desta localidade, necessitando de prorrogação absoluta.

Supra de 13 de maio de 1947
A. Murillo Auguste de Costa



Reconheço a firma de
Sr. Edgard de Oliveira Campos
D. Cascia 13 de maio de 1947

Em testemunho da verdade
Murillo Auguste de Costa
Tabelião



FIRMA no TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 148

Handwritten signature and number 2

Eu, Lisa Esner, letoniana, viuva, de comércio, residente em o núcleo colonial São Bento, à Estrada Automovel Club, lote n. 59, no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, etc.

Por este instrumento particular de procuração, nomei e constituo meu bastante procurador o Dr. José Basílio da Silva Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob n. 371, com escritório à rua da Quitanda, n. 50, nesta cidade, com poderes ad-judicia, podendo, usar dos recursos legais, até superior Instância, produzir todo o gênero de provas, acordar, desistir, transigir, assinar termos, fazer protestos e notificações, funcionar em todas as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, ministérios e especialmente para representar-me perante a Justiça do Trabalho, em qualquer parte do território nacional, juntas de Conciliação e tribunais do trabalho, para o que concedo ao meu dito procurador e advogado, os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os de substabelecer.

Rio de Janeiro,



12 de Maio de 1942

Handwritten signature: José Basílio da Silva Junior



Handwritten signature and date: José Basílio da Silva Junior 12 Maio 42

21
F. S. Silva
12
M

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
M. M. Juiz de Direito.

Duque de Caxias, 15 de maio de 1947

O Escrição

Munillo Brasil

Remetam-se os Autos ao Contador
para os devidos fins

D. CAXIAS, 14 de maio de 1947

Luiz

DATA

do 15
de 19 47
do Dr. Luiz

em 15 de maio
estes autos por parte

Belide Machado

C E S A R T I N O C O
Contador e Partidor

22
[Handwritten signatures and initials]

CUSTAS. Dec. 1.160 de 7/6/944.

A saber:

Ao Dr. Juiz. Tab. V.			
Afirmações de fls.	(nº 5)	,	
Mandado de fls.	" "	2,00	
Editais de fls.	" "	,	
Alvarás de fls.	" "	,	
Precatória de fls.	" "	,	
Pelo cálculo	" 9	,	
Julgamento do cálculo	" "	,	
Pela Partilha	" 10	,	
Julgamento da Partilha	" 17	,	
Julgamento de avaliação x	" "	<u>8,00</u>	10,00
Ao Dr. Promotor. Tab. XII.			
Petições de fls.	(nº 7)	,	
Assistência de fls.	" 2	,	
Promoções de fls.	" 4	,	
Pela avaliação e encerramento	" 5	,	
Pelo cálculo	" "	,	
Pela partilha	" "	,	
Assistência da partilha	" 2	<u>,</u>	
Ao Dr. Curador. Tab. XII.			
Promoções de fls.	(nº 4)	,	
Pela avaliação de encerramento	" 5	,	
Pelo cálculo	" "	,	
Pela partilha	" "	,	
Assistência da partilha	" 2	<u>,</u>	
Ao Repre. da Fazenda Estadual. Tab. XII			
Promoções de fls.	(nº 4)	,	
Pela avaliação e encerramento	" 5	,	
Pelo cálculo	" "	,	
Pela partilha	" "	,	
Assistência da partilha	" 2	<u>,</u>	
Ao Adv. Dr. _____ Tab. XIV.			
Petições de fls.	(nº 15)	,	
Promoções de fls.	" 19	,	
Pelo cálculo	" "	,	
Pela partilha	" "	<u>,</u>	
Ao Avaliador _____ Tab. XXII.			
Pela a avaliação de fls.	(nº)		10,00
A transportar	10,00		

23
 [Handwritten signatures and initials]
 "2"

Transportado			10.00
Ao Distribuidor. Tab. XXV.			
Distribuições de fls. <.....(nº 3)		5.00	5.00
Ao Oficial _____ Tab. XXX.			
Pelas diligências de fls. (nº 2)			,
Ao Oficial <u>MANOEL SILVEIRA DA SILVA</u> Tab. XXX.			
Pelas diligências de fls. (nº 2)		30.00	,
Condução de autos..... " 7		12.00	<u>45.00</u>
Ao Contador. Tab. XXVII.			
Pela conta..... (nºs 2)		12.00	12.00
Cálculos " 1			,
Ao Partidor. Tab. XXVI.			
Pela partilha e rateio (nºs 1 e 2)			,
Ao Escrivão. Tab. XVI.			
Autuações..... (nºs 1)		3.00	,
Termos diversos " 2 e 27)		2.40	,
Certidões de XXX diversas nº 12		6.00	,
Mandados de fls. e raza " 19		19.00	,
Editais de fls. " 23		,	,
Alvarás de fls. " 8		,	,
Guias e raza " 15		,	,
Numeração e rúbrica..... nºs 21 e 26		3.00	,
Sua percentagem		<u>50.00</u>	83.40
Selo da autuação			2.00
Idem de fls, nos autos.....			11.20
Publicação de editais			,
Do inventariante para solução dos encargos			
	Soma	Cr\$	<u>88.60</u>
Taxas de aposentadoria Dec. 689 de 9-2-1943.			,
Do avaliador			,
Do Distribuidor			,
Do Contador.....			0.60
Do Partidor			,
Do Escrivão.....			<u>4.20</u>
	Total	Cr\$	<u>93.40</u>

Justiça do Trabalho

Duque de Caxias, 5 de Junho de 1947.
[Handwritten Signature]
 Luis Celso da Silveira Ottoni
 Substituto

RESARCI
 DISTRICTO
 JUNHO DE 1947

CONCLUSÃO

24
J. Pinaud
16
24

Reza da feço os presentes autos conclusos ao

M. M. Juiz de Direito

Duque de Caxias,

10 Junho de 1947

Maurilio Costa

Devolva-se ao M. M. Juiz

Deprecante.

Em, 10-6-947.

O Juiz de Direito

L. M. Pinaud

Luiz Miguel Pinaud.

DATA

em 10 dia do mez de Junho

de 1947, me foram entregues estes autos por parte

do Sr. Juiz

Delia Pacheco



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

25
J. P. Silva

RECEBIDO

Em 6 de julho de 1947

J. P. Silva



25.
J. Silva

CONC U

Faço, nesta data, conclusões em virtude dos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de julho
Joaquim Paes
SECRETARIO *Supra*

Jan auto. Ocuse-se o
verbiemento. à conclusões.
Data Supra.
MMR

certifico que foi
cumprido o despacho
supra.
Em 7. 7. 47
Joaquim Paes
Sr. *Supra*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

127
R. Lopes

RECLAMAÇÃO Nº 42/46.

RECLAMANTES: ILVIA GONÇALVES CARDOSO, ZELIA CAVALHEIRO NOGUEIRA, OFÍLIA MEDEIROS MASCARENHAS, CARMEM SOARES PEREIRA, MARIA CORREIA LUCAS, NATIVA OLIVEIRA MEIRELES, MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES.

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER

Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal desempregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram as reclamantes acima mencionadas acompanhadas de seu, digo, desacompanhadas do procurador, deixando de comparecer a reclamada Vva. Max Esner. Pelo sr. Presidente foi dito que, sendo incerto o valor total do presente processo, dava ao mesmo, para todos os efeitos legais, o valor de CR\$ 10.000,00 e disse que, não tendo comparecido a reclamada, era ela revól e confessa quanto á matéria de fato. Foi a seguir, depois de votar o sr. vogal presente, proferida a seguinte decisão: " VISTOS etc. Ilvia Gonçalves Cardoso, Zélia Cavalleiro Nogueira, Ofília Medeiros Mascarenhas, Carmem Soares Pereira, Maria Corrêia Lucas, Nativa Oliveira Meireles e Maria Conceição Oliveira Meireles, reclamantes, apresentaram reclamatória contra Vva. Max Esner, reclamada, formulando os pedidos especificados na sua petição inicial de fls. 2 e 3. A reclamada foi notificada em sua residência, na Comarca de Caxias, estado do Rio de Janeiro, como se vê da carta precatória de fls. 9 e seguintes, devidamente cumprida. A fls. 18 do processo (fls. 10 dos autos da mencionada carta precatória) a reclamada, intempestivamente, digo, intempestivamente apresenta uma defesa escrita, levantando exceções, preliminares, considerações sôbre o mérito. A reclamada não compareceu á audiência, sendo assim considerada revól e confessa quanto ma, ci-



H. J. B. B. B.
B. B. B. B.

digo, quanto á matéria de fato. Tudo visto e examinado. QUANTO Á PENA DE REVELIA E CONFISSÃO: A reclamada foi notificada na forma da lei, pessoalmente, como se vê de fls. 16. Não compareceu á audiência. Logo, á revél e confessa quanto á matéria de fato, nos tēmos do artigo 844 da Consolidação. Não aproveita a reclamada o atestado médico de fls. 19, junto aos autos por ordem do Exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. Nos tēmos do artigo 843, § primeiro, da Consolidação, a reclamada bem se poderia terfeito representar nesta audiência, sobretudo se se notar que, pela natureza da moléstia atestada a fls. 19, estará a reclamada, por muito tempo, por muito tempo, impossibilitada de enfrentar os excessos de uma viagem longa. E por isso mesmo não tomou a presidência desta Junta a iniciativa, que lhe era facultada, nos tēmos do artigo 844, § único, também do nosso Código do Trabalho.

QUANTO Á DEFESA DE FLS. 18: Não acudia, digo, Não a podia a reclamada ter apresentado nos autos da carta precatória, perante o Juizo deprecado. A carta precatória, digo, precatória tinha um único e exclusivo objeto: A notificação da reclamada. O Exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Caxias, estado do Rio de Janeiro, não podia apreciar ou sequer dar seguimento á defesa arguida pela reclamada. Essa defesa é evidentemente protelatória. Não está instruída com nenhum documento, além do atestado médico já mencionado, que, ao menos de leve, possa amparar as alegações. Essas alegações deveriam ter sido feitas na audiência. Caso contrário, delas não pode esta Junta tomar conhecimento. É um ato processual que, praticamente, se equipara a um ato inexistente. A defesa de fls. 18, portanto, não tem nenhuma razão de ser, nem mesmo podendo sua argumentação ser discutida.

QUANTO AC MÉRITO: Sendo a reclamada revél e confessa quanto á matéria de fato, é claro que os pedidos de fls. 2 e 3 devem ser acolhidos in totum. Mas a reclamante Maria Conceição



129
P. Lopes.

Maria Conceição Oliveira Meireles, conforme declara na própria petição inicial, é menor de idade e como tal deveria estar assistida por seu pai ou outro representante legal. Não o fazendo, daria margem, como deu, para que se arguisse a nulidade de seu pedido, por vício de forma. Não obstante, diz o artigo 796 da Consolidação que a nulidade não será pronun, digo, não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato. No caso concreto, a falta pode ser sanada. - Isto pôsto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, determinar a baixa dos autos em diligência, afim de que a reclamante Maria Conceição Oliveira Meireles tenha seu pedido inicial e sua comparência a esta audiência ratificados por seu pai, tutor ou marido; e, ainda por unanimidade de votos, julgar procedentes as reclamatórias das demais reclamantes, nos termos da petição de fls. 2 e 3. - Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor dado ao processo pelo sr. Presidente, no valor total de quinhentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 526,80). Pedidos, em 7 de julho de 1947." A decisão, digo, A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Presidente determinou que fosse a reclamada e seu procurador notificados, nos termos da lei, da decisão acima transcrita. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados e por mim secretária.

RESSALVA:- Ficou designado o dia 10 do corrente, às 12,30 horas, para audiência de julgamento da reclamação que baixou em diligência, do que todos ficaram notificados neste ato.

Lacy Lopes
SECRETARIA.

Wagner Victor Costa
Luiz Sumner
Lacy Lopes



Dzo
Rokover

TERMO DE RATIFICAÇÃO

ACS sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, perante o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e perante mim, Secretária d'êste Tribunal, compareceu o abaixo-assinado, que declarou que, na qualidade de pai da reclamante-menor MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES, vinha ratificar a petição inicial do processo n. 42/46, em que sua filha contende com a Viuva Max Esner; bem como todos os demais atos por ela praticados no decurso daquela reclamatória. - E, para constar, ficou lavrado o presente termos, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante e por mim, secretária.

Mozart Victor Russomano

Presidente

Declarante
Rocay Lopez

Secretária

Testemunhas:
Frida
Joaquim





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21/31
A. P. Soares

RECLAMAÇÃO Nº 42/46.

Reclamante: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES.

Reclamada: VIUVA MAX ESNER.

Aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, suplente em exercício do sr. vogal dos empregados, especialmente convocado, por haver funcionado na instrução dêste processo, compareceu a Reclamante Maria Conceição Meireles, deixando de comparecer a Reclamada Viuva Max Esner. - Pelo sr. Presidente foi dito que, estando cumprida, a fls. 30, a diligência em que fôra convertido o julgamento da reclamação de Maria Conceição Oliveira Meireles pela decisão de fls. desta Junta, punha-a agora sob julgamento. E após haver votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES, Reclamante, apresentou reclamação trabalhista contra Viuva Max Esner, Reclamada, juntamente com muitas outras Reclamantes. - A notificada, em audiência realizada no dia 7 de julho corrente, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, sendo condenada ao pedido da inicial quanto a todas as Reclamantes, com exclusão de Maria Conceição Oliveira Meireles, por ser ela menor - conforme declara em sua petição inicial - tendo sido o julgamento desta reclamatória convertido em diligência, como se vê da decisão de fls. 27 e segs., afim-de que o responsável pela menor ratificasse todos os atos processuais por ela praticados no presente processo, o que foi feito a fls. 30. - Voltam, agora, os autos a julgamento. Tudo visto e tudo examinado. CONSIDERANDO que a Reclamada é revel, sendo, portanto, também, confessa quanto à matéria de fato; CONSIDERANDO que isso é indiscutível, ex-vi dos argumentos contidos na decisão de fls. 27 e segs.; CONSIDERANDO que, nestes termos, deve ser ela condenada no pedido da inicial; CONSIDERANDO que a Reclamante ora em questão apenas pleiteia aviso-prévio e indenização por despedida-injusta, eis que, como se vê de fls. 3, apenas a Reclamante Maria Correia Lucas pede um período de férias em dobro e o pedido de salário-mínimo não se aplica à Reclamante, porque ela o percebia, conforme o item 7 de sua petição de fls. 2; CONSIDERANDO que, como se vê do mesmo item, a Reclamante tinha menos de ano de serviço, não podendo, portanto, plei-



Fl. 22
 P. A. Lopes.

tear indenização por despedida-injusta, motivo pelo qual nem mesmo a revelia pode impôr à Reclamada um condenação nos termos de todo o pedido; CONSIDERANDO que esse aviso-prévio, como é o caso de todas as Reclamantes, teve ser calculado levando-se em conta o fato de receberem as operárias da Reclamada seus salários semanalmente, como se lê a fls. 3; CONSIDERANDO que, a fls. 30 dos autos, o genitor da Reclamante ratificou todos os atos pela mesma praticados neste processo, o que afasta qualquer nulidade que viesse, mais tarde, a ser arguida contra a reclamatória da mesma, eis que, no processo trabalhista, apenas pode ser decretada a nulidade do ato quando esse ato não se poder repetir ou quando a falha não poder ser suprida - e a falha, no caso, bem poderia ter sido suprida, como de fato o foi; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a reclamação de MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES, condenando a Reclamada a pagar-lhe o aviso-prévio, nos termos do artº 487, inciso II, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas ex-lege. - Pelotas, em 10 de julho de 1.947". A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que a Reclamada deveria ser notificada da decisão supra transcrita bem como da anteriormente proferida nos autos em carta precatória telegráfica, para os fins legais de recurso. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim, secretária.

[Assinatura]
 Presidente

[Assinatura]
 Vogal dos Empregados

[Assinatura]
 Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

133
R. Lopes

CERTIFICO que, em cumprimento aos despachos proferidos pelo sr. Presidente nas audiências deste processo, notifiquei a Reclamada Vva. Max Esner, através de carta precatória, das decisões proferidas - carta precatória que foi expedida via telegráfica e cuja cópia figura nos autos.

Em 10 - 7 - 47.

R. Lopes

SECRETARIA

CERTIFICO que enviei ao procurador da Reclamada, no Rio-de-Janeiro, em registrado postal, via-aérea, cópia das decisões proferidas por este Tribunal nos presentes autos.

Em 11 - 7 - 47.

R. Lopes

SECRETARIA

Alz
2.10.47

OFICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO DUQUE CAXIAS ESTADO RIO
TELEGRAMA Nº 142 DE 10. 7. 47. - CARTA PRECATORIA TELEGRAFICA
DOCTOR PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PELOTAS. LC
DOCTOR JUIZ DIREITO COMERC. DUQUE CAXIAS ESTADO RIO JANEIRO
PT F. CO SABER VOSSENCL. EST. JUNTA. EM AUDIENCIAS
REALIZADAS DIA. SETE E DEZ CORRENTE NAO TOMOU CONHECIMENTO
ALEG. QUES RECLAMADA VIUVA MAX ESNER EM JULGANDO RECLAMAÇÃO
CONTRA A MESMA APRESENTADA POR ILVI GONCALVES CARDOSO E
MAIS SEIS RECLAMANTES VG POR ENTENDER QUE AQUELLAS
ALEG. QUES FORAM APRESENTADAS EM TEMPO INOPORTUNO VG
CONSIDERANDO CITADA RECLAMADA REVEL CONFESS. MATERIA F. TO
TERMINOS ARTIGO 844 PARAGRAFO UNICO CONSOLIDAC. LEIS
TRABALHO VG CONCLUINDO PELA PROCEDENCIA PEDIDO INICIAL
E CONDENANDO RECLAMADA PAGAMENTO CUSTAS NO VALOR DE
QUINHENTOS VINTE SEIS CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS PT
PELO VOSSENCIA SE DIGNO MANDAR NOTIFICAR CONTEUDO ESTA
PRECATORIA VIUVA MAX ESNER NESSE MUNICIPIO CAXIAS LUGAR
DENOMINADO SAC BENTO LOTE NUMERO 59 VG DETERMINANDO
DEVOLUÇÃO ESTA PRECATORIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA DENTRO PRAZO
VINTE DIAS A PARTIR DATA SEU RECEBIMENTO VG COMO QUE
VOSSENCIA F. RA. M. L. UM V. K. I. SO SERVIÇO JUSTIÇA PT DADA
PASSADA NESTA CIDADE DE PELOTAS LC DEZ. DI. S. MULHO DE MI.
NOVECENTOS QUARENTA E STE PT M. Z. RE. VICTOR RUS. COLL. N. JUIZ
TRABALHO PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PELOT



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2135
R. Lopes.

JUNTA

Faço, nesta data, referência aos autos
dos documentos de fls.

Em 2 de 9 de 1917
R. Lopes.

SECRETÁRIO

[Large handwritten flourish or signature]

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento.

mej.1
J. os autos. R. l. p. R. o recurso e sua - de
Reprimendo. S. o Reclamante,
Apie - de que, querendo, contestam
o recurso no prazo legal.

Em 25.9.42

V. Gerwini

FIRMA MAX ESNER, representada pela liquidatá
ria LISA ESNER - por seu procurador no fim assinado, advogado ins--
crito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul,
sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritório na rua
General Osorio, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade - não se
conformando, data venia, com as respeitáveis sentenças de Vossa Exce
lencia, na ação trabalhista que lhe móvem ILVIA GONÇALVES CARDOSO e
outras, quer delas apelar para o Egregio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
LHO, requerendo que, recebido o recurso pelos fundamentos abaixo ---
transcritos, sejam os autos remetidos á SUPERIOR INSTÂNCIA, com as -
formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

V. Gerwini

RAZÕES DA APELANTE

RECURSO

O presente recurso está no prazo legal, pelos motivos que se seguem:
O que caracteriza a propositura da ação, seja ela de que natureza fôr,
é a citação, pois marca o ato inicial da instauração da instância.--
Mas é necessaria que a citação inicial seja válida. O nosso Código -
de Processo Civil, no seu artigo 196, fixa o termo inicial e o final-
da instância. Vejamos:

"A instância começará pela citação inicial
e terminará por sua absolvição ou cessae-

"ção ou pela execução da sentença".

A citação ou notificação, portanto, é essencial na instauração do processo. Poderá ser feita, conforme o caso, por mandado, com hora certa, por precatória ou rogatória e por edital (art. 161 do Cód. de Proc.).

O direito processual comum tem uma função subsidiária - na Carta do Trabalho (art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ele regerá os casos omissos. Nessas condições foi expedida carta precatória notificatória das sentenças proferidas no processo trabalhista número 42/46, datadas de 7 e 10 de julho do corrente ano. Essa precatória ainda não regressou. A contagem de prazo para o recurso é feita da data da devolução da precatória devidamente cumprida. Opina o conspícuo mestre PEDRO B. MARTINS:

"Em tais casos, o prazo para contestação só começará a correr do dia em que fôr entregue em Cartório a última certidão ou em que fôr devolvida a precatória devidamente cumprida" - Vide Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pag. 415.

Nem outro é o espírito das Leis do Trabalho. Conta-se o tempo da recepção da notificação e não da sua expedição. O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, por duas vezes, em recentes acordãos, focando a hipótese, em exame, decidiu:

1º - "Os prazos para recurso começam a correr, em caso de notificação, da data do recebimento desta e não do dia de sua expedição de vez que só a partir do recebimento notificando tem ciência do conteúdo da decisão" - Vide Trabalho e Seguro Social, vol. XII, pag. 115.

2º - "O prazo para interposição de recurso deve correr da data da recepção da notificação e não da sua expedição" - Vide Trabalho e Seguro Social, vol. XII, pag. 267.

Estes brilhantes acordãos, analisando o fáto sob todos os prismas exgota a materia. Nele inspirada, poderia a Apelante adu--

439
Nã ha duas interpretações. Sendo o reclamante que deixa de comparecer é arquivado o processo, mas, ao contrario, si fôr o reclamante revel e confesso.

Entretanto, quando o reclamante ou reclamado não comparecem por motivos relevantes, será facultado ao Juiz suspender a audiência, marcando outra. No bôjo dos autos encontramos provas robustas de que a Apelante não compareceu por motivos relevantes, pois necessitava de repouso absoluto, por ser portadora de uma hipertensão arterial. Embora doente, a Apelante lançou mãos da única prova que, no momento, podia oferecer, o atestado médico de fls. 19.

Daí, Egregio Tribunal, a Apelante considerar excessivamente rigorosa e ilegal a penalidade que lhe foi imposta.

Por outro lado, pelo exame cuidadoso do processo, verificamos que as reclamantes, óra apeladas, não ofereceram nenhuma prova, por pequena que fosse, fonte geradora da convicção, de que percebiam salarios inferiores ao minimo exigidos por lei. O Dr. Juiz a quo, em sua respeitavel sentença, embora a Apelante fosse revel e confessa, não podia condena-la abruptamente, pois estavam obrigadas a exibição de provas. Foi computado no calculo provavel em que foi condenada a Apelante, até os salarios prescritos, isto é, reportando-se desde a data da admissão das operarias na extinta firma Max Esner, é conhecido o preceito legal que quaisquer reclamações prescrevem em dois anos e nesta base deveriam ser feitos os calculos. Mas a verdade é que todas recebiam pontualmente seus ordenados de acôrdo com lei. As fichas de registre e o officio do Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres, hoje Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, provam que não tinham direito a ferias e que recebiam os seus ordenados legalmente. As reclamantes Ilvia Gonçalves Cardoso, Zelia Caválheiro Nogueira, Orfila M. Mascarenhas, Carmen Soares Pereira, Maria Correia Lucas e Nativ C. O. Meirelles recebiam seus salarios dentro da lei assim como as ferias - Vide documentos juntos. Entre elas figura a operaria Maria Oliveira Meirelles que não fazia parte da firma por ocasião de sua extinção -- (doc. nº4). Como vimos todas pedem quantias de que não é devedora a Apelante, na suposição que fossem despedidas, como alegaram na inicial, em 26-11-45, sem justa causa. Todas, com excepção da operaria Nati

5
Oliveira
21/10
10.10.1915

tiva Oliveira Meirelles, pedem diferença de salários, o que não exprimem a verdade, como se vê pelo exame das fichas de registro do ofício do Sindicato. (doc. nº3).

Pedirem quantias de que não é devedora a Apelante constitue abuso de direito ao exercício da demanda. Aquelle que assim age é o improbuo litigator, que traz alguém a juízo por simples espirito de vexação. Ora a Reclamante Nativa O. Meirelles não fazia parte da firma (doc. nº4) e quanto as demais Reclamantes vem agora pedir aviso prévio, indenizações, férias e diferença de salários da Reclamada que nada deve. Conseguiram ludibriar a justiça com a condenação da Reclamada no injusto pedido. O Código Civil pune esse atentado ao direito de outrem, pois todos tem o direito de não ser acionado senão por justa causa, para não verem seu suceso perturbado pelo mero capricho de litigantes de má fé. Essas Reclamantes estão incursas na sanção do artigo 1.531 do Código Civil, que deverá ser aplicada a fim de evitar abusos dessa natureza.

Daí a necessidade da prova. A simples alegações, desacompanhadas de provas, não permitem que o Juiz tenha a plenitude ou a consciência da certeza daquilo que vai julgar. A sentença sobre a verdade das alegações tem por base a prova. A revelia e a confissão quanto a materia de fato, não dispensa a prova da certeza que dá existencia a esses fatos. A Apelante não foi considerada revel e confessa quanto a materia alegada e sim quanto a materia de fato, que são cousas distintas. Alegar, segundo o dicionarista Moraes, quer dizer "fazer exposição em razoado de direito, alegar fatos, etc.. Portanto as alegações devem ser provadas. Versando sobre a materia, ensina o conspicio mestre M.A. de Gusmão:

"Si ao juiz fosse concedido decidir do direito só pelas suas impressões pessoais a respeito das contendas e litigios que ante elle se agitam, ou pelas simples allegações, desacompanhadas de prova; daquelles que comparecem á liça das luctas juridicas; si lhe fosse facultado julgar e comminar pena ao indigitado autor de um delicto de cuja existencia ou realidade não haja plena certeza e sobre cuja autoria paira duvida; si, nu

7
ções. Bastava apresentarem suas cadernêtas profissionais, documentos trocados pelo Sindicato com a Apelante, elementos fornecidos pelo digno Representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, prova - testemunhal e muitas outras, para converterem as suas alegações em fatos.

Apezar de todos os meios comprobatorios ao alcance das Reclamantes, não ofereceram nenhuma prova no ventre dos autos do que alegaram na inicial, nem requereram nenhuma diligência ou pericia - que viessem comprovar o alegado. Assim agiram porque não encontrariam elementos favoráveis. A verdade, porém, é outra.

NÃO HOUVE DESPEDIDA

Em 1.945 a Reclamada, óra Apelante, na qualidade de liquidataria da firma Max Esner, resolveu extinguir a referida firma, cessando todas as atividades comerciais nesta praça, transferindo os moveis e utensilios para a Matriz na cidade de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, convidou verbalmente as operarias e por intermédio do Sindicato de Cargas e Descargas Terrestres, hoje Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, obteve, como resposta, um offico - considerando as operarias como dispensadas sem justa causa, exigindo aviso prévio, indenizações e periodos de férias (Doc. n.º 3). Foi aí, Colendo Tribunal, que a Apelante oficiou ao Representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, em 18 de dezembro de 1.945, por intermédio do Cartorio Especial e de Protesto, nos seguintes termos:

"O presente tem por fim levar ao vosso conhecimento que a firma Max Esner, em liquidação, estabelecida nesta cidade, á rua Marechal Floriano número 346/348, com negocio de preparo de cabelo, tendo cessado definitivamente suas atividades comerciais, nesta praça, transferindo-as para a Matriz no Rio de Janeiro, resolveu convidar todos os operarios para trabalhar na Matriz, proporcionando-lhes um pagamento suplementar de 25% e mais as viagens conforme determina os artigos 469 § 2º e 470 e seu § único. Entretanto, até a presente data, somente duas operarias resolveram aceitar a transferencia. Acresce, ainda, que as cadernêtas profissionais

Amey

2/1/3
[Handwritten signature]

"que se encontravam em nosso poder necessitam ser devidamente anotadas,mas,naturalmente,dependendo das decisões dos operarios.Por diversas vezes te mos solicitado a intervenção dessa Repartição nes se assunto,sem resultado.E como essa situação -- não possa continuar,decidimos solicitar,por es-- crito,a orientação a seguir,dentro do menor pra-- so possível,aguardando a lista dos operarios que desejam continuar suas atividades na Matriz,no - Rio de Janeiro,com as vantagens que lhes oferece a lei.Outrosim,solicitamos de Vossa Senhoria que se digne mandar dar baixa na firma acima mencio-- nada,para os devidos efeitos legais." Vide doc.-- nº2.

Mais adiante certifica o Oficial do referido Cartorio:

"Na coluna de anotações do referido registro,lê-se o seguinte: CERTIFICO que fiz entrega da carta ao lado ao senhor Representante do Ministerio do -- Trabalho,desta cidade,na respectiva Repartição" -- Doc,cit.

Esse documento fala alto.Foi extinta a firma.Necessitando dos serviços das operarias na Matriz,a Apelante,por mera liberali-- dade,ofereceu um salario suplementar com um aumento de 25% e via-- gens pagas,sendo recusada a transferencia por parte das Reclaman-- tes.É sabido que a lei do Trabalho proibe a transferencia de opera-- rios,sem que estes consintam.Mas é logico que a proibição legal tem seus limites,que são os previstos pelos paragrafos 1º e 2º do arti-- go 469 e do artigo 470.A transferencia seria licita,ocorreria em - virtude de extinção da firma.Nem sequer a Apelante estava e está - obrigada a justificar os motivos da sua extinção.Mesmo,assim,o do-- cumento acima transcrito solicita a baixa da firma no Ministerio - do Trabalho (doc.nº2).

Ouçamos os ensinamentos de Arnaldo Sussekino,Dorval Lacer da e J.Segadas Wianna:

"A proibição da transferencia tem,como é logico,- seus limites.São os que prevê os §§ 1º e 2º,e o - artigo 470.Não se refere ela aos empregados que -

Amey

2/11/45
R. P. A. S.

"exercem cargos de confiança e áqueles cujos contra-
tos tenham como condição, implícita (viajantes, bene-
fes de filial, ferroviários de locomoção, etc.) ou
explícita (clausula contratual prevendo o direito-
de removibilidade), a transferencia. Não se refere
tambem ela quando ocorrer extinção do estabeleci-
mento em que trabalhou o empregado. Não é mistér,
pela lei, que se justifique as razões da extinção.
Basta que ela ocorra, para se presumir, como é natu-
ral, em vigor o direito de transferencia". Vide Di-
reito Brasileiro do Trabalho, vol. II^o, pag. 400.

É inutil traçarmos quaisquer comentários justificando mais
o nosso ponto de vista. O trecho doutrinário supra exgota a materia.
Só nos resta mais provas de que as operarias receberam o convite de
transferencia. É o proprio Representante do Ministerio do Trabalho -
quem declara no officio de 20 outubro do corrente ano:

"...tenho a informar que o teor da correspondencia,
a que se refere vosso officio, é datada de 18 de de-
zembro de 1.945, foi tornado conhecido das operari-
as da extinta firma Max Esner, por intermedio do -
Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazena-
dor, desta cidade, antigo Sindicato dos Trabalhado-
res em Cargas e Descargas Terrestres, que, conse-
quentemente, ficou no conhecimento do assúnto, em -
apreço" - Vide doc.n^o .

Não resta dúvida de que as operarias foram notificadas da
resolução tomada pela liquidataria Lisa Esner. óra Apelante. Regeita-
ram a proposta de 25% e viagens pagas, oferecidas por mera liberali-
dade, e não deram o aviso prévio a que tinham direito, nesse caso, a -
Apelante, de que não desejavam aceitar a transferencia. Não pode, por-
tanto, exigirem as ferias da Apelante. A retenção do pagamento das fé-
rias é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. O fato das -
Reclamantes regeitarem a transferencia, sem aviso previo, isto é, sem-
disso darem conhecimento a Apelante, a lei do trabalho permite a re-
tenção do pagamento das férias, até a importancia a esta equivalente"
(art. 142 § único).

10
C. M. M. 10

Do alegado nestas razões, somos forçados a concluir que im-
procede o pedido na inicial, pois as Reclamantes, óra Apeladas, não
foram despedidas e sim notificadas a aceitarem a transferência para
a cidade de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, com um pagamento -
suplementar de 25% e mais as despesas decorrentes da transferência,
que a Apelante não estava na obrigação de oferecer, visto se tratar
da extinção da firma.

21 de 5
R. P. G. 10

Espera, a Apelante, pois, que o integro é culto doutor Juiz-
a-quo, melhor considerando, reforme as duas sentenças e quando não,
assim o faça o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, por ser de --
verdadeira

J U S T I Ç A .

Pelotas, 15 de setembro de 1.947.

Getúlio



doc. 1240

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N. 158
PELOTAS
TELEFONE 281

Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Certidão

Certifico que revendo o livro número...125...de procurações nêle a fôlhas...10..., sob o número de ordem...2877..., foi lavrado o instrumento seguinte:

Procuração Bastante que faz dona LISA ESNER.-

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quinze... dias do mês de dezembro... em o meu cartório comparece u como outorgante dona LISA ESNER, viuva, comerciante, lituana, residente nesta cidade, por si e na qualidade de inventariante da firma MAX ESNER, em liquidação,-----

José Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, ou onde mais preciso fôr, o DR. VICENTE MARTINS GERVINI, brasileiro, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob número 593, casado aqui residente, ao qual concede poderes para o fim especial de representar a outorgante em quaisquer ações por ela movida ou por mover, bem como as que lhe forem propostas; podendo fazer acordos, transigir, fazer pagamentos, passar recibos e receber quitações; representa-la junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em tudo que fôr necessário; representa-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, requerendo, praticando, promovendo e assinando tudo quanto se tornar necessário, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.-----



DR. DECIO BARBOSA LEAL
OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617
TELEFONE 738

Doc. 2
CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

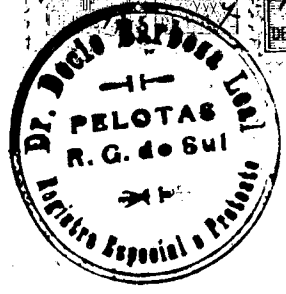
O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em meu Cartório o Livro B numero onze (11) de registro Integral de - Titulos, Documentos e outros Papeis, dele, à folhas duzentos e trinta e seis (236) verso, consta o registro do teor seguinte: Ano-1945 (Mil novecentos e quarenta e cinco). Numero de ordem 4937 (Quatro mil novecentos e trinta e sete). Mês-Dezembro. -- Dia-18 (Dezêto). Transcrição-Registro Integral de uma Carta-(datilografada):-Documento apresentado hoje, para este registro, pelo snr. Dr. Vicente M. Gervini. Apontado sob nº de ordem-cinco mil novecentos e sessenta e quatro (5964) a fls. cento e quarenta e um (141) do Protocolo A nº tres (3).-Pelotas, 13 de dezembro de 1945. Ilmo. sr. Representante do Ministerio do Trabalho. Nesta cidade. O presente tem por fim levar ao vosso conhecimento que a firma Max Esner, em liquidação, estabelecida nesta cidade, á rua Marechal Floriano, numeros 346/348, com negocio de preparo de cabelo, tendo cessado definitivamente suas atividades comerciais, nesta praça, transferindo-as para a matriz no Rio de Janeiro, resolveu convidar todos os operarios para trabalhar na matriz, proporcionando-lhes um pagamento suplementar de 25% e mais as viagens, conforme determinam os artigos 469 § 2º e 470 e seu paragrafo unico. Entretanto, até a presente data, somente duas operarias resolveram aceitar a transferencia. Acresce, ainda, que as cadernetas profissionais que se encontravam em nosso poder necessitam ser devidamente anotadas, mas, naturalmente, dependendo das decisões dos operarios. Por diversas vezes temos solicitado a intervenção dessa Repartição nesse assunto, sem resultado. E como essa situação não possa continuar, decidimos solicitar, por escrito, a orientação a seguir, dentro do menor prazo possivel, aguardando a lista dos operarios que desejam continuar suas atividades na Matriz, no Rio de Janeiro, com as vantagens que lhes oferece a lei. Outrossim, solicitamos de Vossa Senhoria que se digne mandar dar baixa na firma acima mencionada, para os devidos efeitos legais. Sem mais, subscrevemo-nos com elevada estima e grande consideração. Pela firma (assinado): Lisa Esner. Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos dezoito

to de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, Decio
Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, o escrevi e assino,
O Oficial Decio Barbosa Leal. NA COLUNA DE ANOTAÇÕES DO REFERE-
RIDO REGISTO, LÊ-SE O SEGUINTE: -Certifico que fiz entrega da
Carta ao lado ao Snr. Representante do Ministerio do Trabalho,
desta cidade, na respectiva Repartição: O referido é verdade e
dou fé. Pelotas, 18 de dezembro de 1945. O Oficial Decio Barbo-
sa Leal. - Nada mais constava do referido registro, que acha-se
selado com cinco cruzeiros e quarenta centavos em selos fede-
rais, inclusive educação e saúde, do que dou fé. Pelotas, aos de-
zoito de agosto de mil novecentos e quarenta e sete. Em, De-

*Decio Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, a
subscrevo e assino,*

*Redit on 18/12/45
O.O. Decio Barbosa Leal
18/12/45*



L- 25,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

218
P. P. P.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de pedido verbal do dr. Vicente Gervini, em 9 de setembro de 1946, Certifico e dou fé que revendo os autos de processo em que são reclamante Santa Neely Xavier Costa e outras e reclamada Vva. Max Esner, consta, a fls. 67 o seguinte officio do Sindicato dos Trabalhadores Em Cargas e Descargas Terrestres de Pelotas: Pelotas, 4 de dezembro de 1945. Ilmo Sr. Dr. Vicente Martins Gervini, M.D. Consultor Jurídico da firma Viuva Max Esner, N/Cidade. Prezados Senhor. Vim a vossa presença para vos apresentar a relação das operárias da firma Viuva Max Esner, que foram dispensadas sem justa causa e que, perante a Lei, estão amparadas: Zilda Carvalho - 8 dias de aviso prévio, 50 dias de indenização, 1 período de férias. Valor Total: CR\$ 759,20. Maria C. Duarte: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Crfila Vascarenhas: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização, no valor total de CR\$ 863,20. Pedrinha Brisclara: 8 dias de aviso prévio, no valor total de 83,20. Nilza Monteiro: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização no valor total de CR\$ 863,20. Hilda T. Pereira: 8 dias de aviso prévio, 50 dias de indenização no valor total de CR\$ 603,20. Maria J. de Macedo (menor); 8 dias de aviso prévio, 200 dias de indenização, 1 período de férias, no valor total de CR\$ 1.159,60. Maria C. Heireles (menor): 8 dias de aviso prévio, no valor de CR\$ 78,00. Maria Corrêa Lucas; 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização, 1 período de férias no valor total de CR\$ 1.019,20. Silvia-Carvalho: 8 dias de aviso prévio, 50 dias de indenização, 1 período de férias, no valor total de CR\$ 759,20. Maria D. Barboza (menor): 8 dias de aviso prévio, 50 dias de indenização no valor total de CR\$ 301,60. Sueli Costa: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Nativa de C. Meireles: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização no valor total de CR\$ 863,20. Ceci Gomes: 8 dias de aviso prévio,

50 dias de indenização, 1 período de férias no valor total de CR\$ 759,20. Maria V. Rodrigues: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização no valor total de CR\$ 863,20. Angiolina P. da Rosa, 8 dias de aviso prévio, 50 dias de indenização no valor total de CR\$ 603,20. Wanda Rodrigues(menor); 8 dias de aviso prévio, 50 dias de indenização no valor total de CR\$ 301,60. Zélia C. Nogueira: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização no valor total de CR\$ 863,20. Maria C. Vitória: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização, 1 período de férias no valor total de CR\$..... 1.019,20. Tereza P. Fonsêca: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Ilvia G. Cardoso: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização no valor total de CR\$ 863,20. Iolanda Mendes: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Maria de C.O. Oliveira: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Santa N.X. Costa: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Neele X. Costa(menor): 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 41,60. Nelia Vergara: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Tereza E. Barcelos(menor): 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 41,60. Idelbranda das Neves: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Dalila D. Gomes: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Zilda da Silva(menor): 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 41,60. Luci Vergara: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Carmen S. Pereira: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização no valor total de CR\$ 863,20. Neli X. Costa(menor): 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 41,60. Noêmio Mascarenhas: 8 dias de aviso prévio no valor total de CR\$ 83,20. Hilda V. da Rosa: 8 dias de aviso prévio, 75 dias de indenização, 1 período de férias no valor total de CR\$ 1.019,20. Valor total da Soma: CR\$ 15.589,60. Levamos ao vosso conhecimento que, para os cálculos acima tomamos por base o salário mínimo de CR\$ 5,20 e CR\$ 10,40, respectivamente, para menores e adultos. Esperando a vossa intervenção amigável nesse assunto, com os nossos agradecimentos, firma

21/9
P. Soares

me-ns atentamente. Pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio
Armazenador de Pelotas, assinatura inelégivel. Certificado, outrossim
que o officio foi feito em papel timbrado do Sindicato dos
Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres - Pelotas, constan-
do do mesmo o carimbo do referido Sindicato. Era o que se conti-
nha em dito officio, do que me reporto e dou fé. Tu
P. Soares, secretária, datilografai e subscreva. Pelotas,
em 15 de setembro de 1947.

Raza	15,00
Por fôlha	6,00
Educação e saúde	0,80
	<u>21,80</u>

P. Soares
15 de setembro de 1947
P. Soares





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17^o DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
Posto de Fiscalização

clon
4/11
Rodrigues

Of. 110

Pelotas, 21 de agosto de 1947

Ilmo. Sr.

Dr. Vicente Gervini

Procurador da firma Max Esner

N/Cidade

Respondendo vosso officio sem data, hontem recebido, tenho a informar que o teor da correspondencia, a que se refere vosso officio, e datado de 18 de dezembro de 1945, foi tornado conhecido das operarias da extinta firma Max Esner, por intermedio do Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador, desta cidade, antigo Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestre, que, consequentemente, ficou no conhecimento do assunto, em apreço.

Atenciosas saudações

Antônio de Santo André

Enc. do Posto de Fiscalização de Pelotas

Cr\$ 114,40

loc. 2/03
Lisa Esner

Declaro ter recebido da Sra. Lisa Esner, inventariante da firma Max Esner, a importancia acima de Cento e quatorze cruzeiros e 40 centavos, correspondente a 11 dias de ferias a que fis jus e relativas ao periodo de 16 de maio de 1944 a 16 de maio de 1945, as quais gosarei de 15 a 26 de Outubro de 1945, passando o presente recibo para os fins de direito.

Pelotas, 13 de outubro de 1945

Nativa Oliveira Meireles
Nativa Oliveira Meireles

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:

SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO

PORTAS — Rio G. Sul

ENDERECOS:

Telegrammas: ESNER — RIO

Cartas: C. P. 3858 — RIO

doc. 84/001
M. Noreña

Pelotas, 14 de Janeiro de 1944.

Sta. Nativa Merelles

Nesta Cidade

Pela presente levo ao v/conhecimnto que desta data para o futuro não mais me interéssa v/serviços em meu estabelecimento comercial, motivo porque lhe consedo oito dias de prévio aviso de acordo com a lei, tendo o direito de sahir duas horas diarias para tratar de v/intereses.

[Signature]
p.p. Vva Max Esner M. Noreña

A referida funcionaria se nega as tomar conhecimnto.

de Acordo

[Signature]
[Signature]
Neli Prião

Resposta dispensada

doc. 29.05.
P. P. Gomes

Pelotas, 1.º de Janeiro de 1944.

Sta. Antônia Merelles

Nest. Cidade

Pela presente levo ao v/conhecimento que desta data para o futuro não mais me interessa v/serviços em meu estabelecimento comercial, motivo por que lhe concedo oito dias de prévio aviso de acordo com a lei, tendo o direito de sair duas horas diárias para tratar de v/interesses.

Antônia Merelles

P.O. Via Max. Senar. N. Coronha

de acordo

R E C I B O Cr. \$ 130.00

Doc. 12
J. S.
B. S.

Pelo presente recibo confirmo o recebimento de meus salarios de acordo com a lei, bem como declaro ter hoje recebido minhas forias que fis jus no periodo de 1º de Fevereiro de 1944 a 1º de Fevereiro de 1945.

Pelotas, 10 de Fevereiro de 1945.

Recebo as forias em pagamento de J. S.

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:

SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO

PELOTAS — Rio G. Sul

doc. 13 2/29
ENDERECOS:

Telegrammas: ESNER RIO

Cartas: C. P. 3058 — RIO

Cr. \$ 125,00

Declaro ter recebido da Firma Vva. Max Esner- em liquidação, a importância de Cento e vinte e cinco Cruzeiros correspondente as minhas Férias a que fiz juz, relativos ao período de Fevereiro de 1943 a Fevereiro de 1944.

Passado o presente para fins de direito sem nada ter a reclamar da referida firma.

Felicia Nogueira

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO
RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO—RIO DE JANEIRO
PELOTTAS—Rio G. Sul

doc. 25.61
ENDEREÇO:
Telegrammas: ESNER—RIO
Cartas: C. P. 3858—RIO

Cr. \$ 55,00

Declaro ter recebido da Firma Vva. Max Esner- em liquidação, a importância de Cincoente e cinco Cruzeiros, correspondente as minhas faturas a que fiz juz, relativos ao periodo de Fevereiro de 43 a Fevereiro de 1944.

Passado o presente para fins de direito sem nada ter a reclamar da referida Firma.

Lia Cardoso

RECIPO DE FERIAS

Cr. \$130,00

Declaro ter recebido todos meus salarios ate a presente data, bem como minhas ferias correspondente a um anno de trabalho de 1º de Fevereiro de 1944 á 1º de fevereiro 1945.

Olivia Cardoso

doc 26
162
P. Barros

Doc. 26

1945
R. Soares

RECEBIDO

Declaro ter recebido até presente data os meus
salários de acordo com a lei, bem como férias
correspondente a um anno de trabalho que fiz jus de
10 de fevereiro de 1944 á 10 de fevereiro de 1945.

Pelotas, 25 de Maio de 1945.

Cassiano Soares Ferreira

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

doc. 11
J.P.A.
ENDERECOS:
Telegramas: ESNER
Cartas: C. P. 3858 - RIO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

RECIPO Cr. \$ 135,00

Zélio

Pelo presente recibo confirmo o recebimento dos meus salarios de acordo coma lei até data presente, bem como declaro ter gosado os direitos de minhas ferias.

Pelotas, 21 de Setembro de 1944.



Helia Nogueira

Como testemunhas:

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

doc. 19263
ENDEREGOS:
Telegrammas: ESNER
Cartas: C. P. 3858 — RIO

Cr. \$65,00

Declaro ter recebida Firma Vva-Max Esner- em liquidação a importancias de sessenta e cinco Cruzeiros, correspondente as minhas ferias, a qui fiz juz, relativos ao periodo de Nobemuro de 1942 a Novembro de 1944.

Passado o presenterrecibo para fins de direito sem nada ter a reclama da referida Firma.

Maria Ferreira Lucas

13/6/45

doc 22/100
6700
Ribeiro

Declaro ter recebido de Sr. Valdemar Dener, a in instancia acima mencionada, o montante de 10 dias de férias, relativas ao período de 4 de novembro de 1944 a 4 de novembro de 1945, as quais comparei de 13/6 a 4/7/45, passando o presente recibo para os fins do direito.

Leiotas, 20 de junho de 1945

Maria Corrêa Lucas
Maria Corrêa Lucas

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO—RIO DE JANEIRO
PELOTAS—Rio G. Sul

doc. 128
ENDERECOS:

Telegrammas: ESNER RIO

Cartas: C. P. 8858—RIO

Cr. \$ 50,00

Declaro ter recebido da firma Vva. Max Esner - em liquidação, a importância de Cincoenta Cruzeiros, correspondente as minhas férias a que fiz juz relativos ao periodo de Janeiro de 1943, a Janeiro de 1944, passado o presente recibo para fins de direito.

Passo e confirma minha assinatura

Orzila Mascarenhas

RECIBO

Cr. \$130.00

Pelo presente declaro ter recábido as ferias que fia
jus, conrrespondente ao anno de 1944 á 1945. E dclclaro nada ter
a reclamar contra a firma Max Esner.

Pelotas, 17 de Fovercero de 1945.

Orfila de Albascares

doc. 2169
Esner

FUNDADA EM 1938

MAX ESNER

EXPORTAÇÃO

RIO DE JANEIRO

OFFICINAS:
SÃO BENTO — RIO DE JANEIRO
PELOTAS — Rio G. Sul

doc. 2/19/44
ENDERECOS:
Telegrammas: ESNER — RIO
Cartas: C. P. 3858 — RIO

Cr. \$65,00

Declaro ter recebido da Firma Vva. Max Esner- em liquidação, a importância de sessenta e cinco Cruzeiros correspondente as minhas férias, a cui fíz juz, relativos ao periodo de Abril de 1943 a Abril de 1944.

Passado o presente recibo para fíns de direito sem nada ter a reclamar da referida firma.

Commem Soares Pereira



443
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei os reda-
mantes

do conteúdo do recurso de fls. 36 a 115

Em 25 de 9 de 1947
Ruay Lopes

Petola, de setembro de 1947

CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em 1000 federais, custas
no valor de Cr\$ 539,60

Em 25 de 9 de 1947
Ruay Lopes

Secretário



Handwritten signature and name: R. Gomes

EGREGIO TRIBUNAL.

PRELIMINARMENTE. -

O recurso tem cabimento.

Como é princípio pacífico no direito comum, os prazos começam a correr, sempre que fôr o caso, a partir da data do regresso da carta precatória e do reingresso da mesma em cartório do juízo deprecante.

No caso dos autos, o prazo de dez dias do recu, digo, para interposição do recurso começaria a correr apenas no regresso da precatória de fls.. Isso não ocorreu, até o presente. A Reclamada, porém, adiantando-se, apresentou o recurso antes da volta daquela carta precatória. Não há nada que impeça seja o recurso recebido, portanto, sobretudo em face da celeridade que informa o direito processual trabalhista.

Aliás, na sistemática da Consolidação, o prazo para recurso, nos casos de revelia, como é o caso concreto, não corre a partir da sentença. É preciso que se faça a notificação do revel. Foi uma liberalidade da lei trabalhista. O ônus da revelia fica, assim, atenuado. O princípio geral é de que o prazo começa a correr a partir da data da notificação. A lei manda que o revel seja notificado da decisão proferida contra ele (artº 852, in finis). Daí se conclue que o prazo para o recurso do revel começa a correr da data de sua notificação. Quando fôr notificado por precatória, o prazo começaria, como dissemos, a ser contado a partir da volta da mesma ao juízo deprecante.

Assim, dentro dos princípios gerais do Direito Processual Comum e do Direito Processual Trabalhista, o recurso tem cabimento.

A Reclamada pagou as custas, deixando de depositar o valor da condenação, por ser êle superior a CR\$ 5.000,00.

DE MERITIS. -

Não houve nenhum rigorismo da Junta a-quo, ao aplicar á Reclamada, ora recorrente, a pena de revelia. Era a segunda vez que isso

ocorria. Mas ainda: a Recorrente se eximiu de comparecer á audiên-
cia por pretensão motivo de moléstia. Si doente ela estava, e isso
não é de se pôr em dúvida, o fato é que ela não provou o fato de
maneira hábil. Um simples atestado médico não pode adiar uma au-
diência, na qual se faz necessária a expedição de cartas precató-
rias. Além disso, o assunto fica ao critério do Juiz, diz a Jun-
ta. A própria moléstia da Recorrente é de natureza, ao que se vê
do atestado, incurável. Logo... a audiência nunca se realizaria!
Deveria, isso sim, ter a Reclamada usado do que, digo, do direito
que a lei lhe faculta e se ter feito representar por um gerente
ou por um preposto qualquer que tivesse conhecimento do fato!
Não o fazendo, foi bem aplicada a pena de revelia.
A decisão recorrida, por outro lado, está conforme com a confis-
são da Recorrente quanto á matéria de fato, decorrente de sua
revelia.

Evocam-se os áureos suplementos da instância superior e espera-
se que, mantida a decisão de fls., se faça a costumeira Justiça.
Pelotas, em outubro de 1.947.

Wagner Ribeiro
Juiz de Trabalho. Presidente da JCT de Pelotas.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. P. T.

Em *10* de *10* de 19*47*
Guayn Jones

SECRETARIO

rec



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

75
Ferreira

TRT = 1157/47

Recebido na Secretaria.

Em 13 de outubro de 1947

[Handwritten signature]
Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 13 de 10 de 1947

[Handwritten signature]
Secretaria

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 13 de 10 de 1947

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordens

do Sr. Presidente.

Em 14 de 10 de 1947

[Handwritten signature]
Secretaria



76
OK

TRT 1157/47

Reclamante-recorrida: Ilvia Gonçalves Cardoso e outras

Reclamada-recorrente: Vva. Max Esner

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Ilvia Gonçalves Cardoso e outras, contra Vva. Max Esner, reclamam o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, diferenças de salários e férias, nos termos da inicial.

Devidamente processada é a reclamação julgada procedente, em parte, donde o presente recurso ordinário.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 23 de Outubro de 1947.

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

77
OTBG

TRE-1157/47

Remetido ao Conselho

Em 23 de 10 de 1947

Alfredo Gentil
Escriturário classe E

Recebido na Secretaria.

Em 23 de 10/10/47 de 1947

Alfredo Gentil
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 27 de 10/10/47 de 1947

Alfredo Gentil
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Silvanando Porto

Em 27/10/47

Silvanando Porto
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

78
Fonseca

IRT-1157/H

Recebido na Secretaria.

Em 12 de 11 de 1941

~~Norma Regina~~

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 20 de novembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 12 de 11 de 1941

~~Seu Advogado~~

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

79
10/10

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MAIWA OLIVEIRA LILIELLES

V. GAL DALTRIO FILHO Nº 227 - PFLORUM - M/ESTADO

13 11 47 COMEÇOU ESTE TRIBUNAL VC, JULGARÁ DE VIRTU-
TE DO CORRENTE VC I PROCESSO DE COM CORRENTE COM VVA. MAX FRANKER PE LUIZ
VALEANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

82
10/10/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CORREIA LUCAS

V. PRADO = 2ª ENTRADA 580 - PELOTAS - R/ESTADO

13 11 57

COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGAR PELA VINDICAÇÃO

TE DO CORRENTE VC PROCESSO EM QUE COMEÇA COM VVA. MAN. ESNER PT LUIZ

WALLANDIO SOBRINHO VC SECRETARIO

SECRETARIO

MMT/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

S. A. M. L.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CARMEL SOARES PEREIRA

V. CAL. DALTRIO FILHO Nº 184 - PILOTAS = H/ESTADO

13 11 47 COLUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA VINTE DO CORRENTE VG PROCESSO Nº QUE CONHEDE COM VVA. MAX ESNER P TLUI BALANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

MLH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

129
12/10/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ORFIEA MEDEIROS MASCARENHAS

RUA DR. URBANO CERCEJA Nº 205 - PELOEAS - R/ESTADO

13 11 47

CONTINCO ESTE TRIBUNAL VG FULCANA DIA VINTA
TE DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTINDE COM VVA. NAI ESTER PT LUIZ
VALLANERO SOBRINHO VG SOCIEDADE

SECRETÁRIO

MMH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

125
 12/11/50

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

RELAÇÃO DE RECURSOS, HONORARIAS

V. SÉRIA 12 748 - PILOTAS - 1/19720

23 21 47 RECURSO DE HONORARIAS DE SINDICATO DE DIR. NIA
 TE DO CORREIO VE PROSETO COM RECURSOS COM VVA, VAL. SÉRIE P W LUIS
 VALLENTIN SOBRIEIRO VE SINDICATO

SUBSÉDIO

125/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

84
-1114

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ILVIA GONÇALVES CAROSO
RUA CAL. OSÓRIO Nº 1114 - PELOTAS - R/ESTADO

13 11 47 CONUNICO ESTE TRIBUNAL VE JULGARÁ DIA VIER-
TE DO CORRENTE VG PROCESSO FIE QUE COMENDE COM VVA. LAM ESNER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5-
Keller

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES
AV. DALTRIO FILHO Nº 227 - PIRLOTAS - II/ESTADO

13 11 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA VIN
TE DO CORRENTI VC PROCESSO EM QUE CONDENDE COM VVA. MAX ESNER PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MM/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

86
M...
...

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VVA. MAX ESTER
PELOIAS = M/EST DO

13 11 47 CONHEÇO ESTE TRIBUNAL DE JULGAR DIA
VINTE DO CORTE. VC PROCEDEU M... COM ILVIA CONCALVES CAR-
DOSO E OUTROS... SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LEI/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JT
10/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. VICENTE I. RENNIS GEMELLI
 PELOTAS = R/ESTADO

13 11 47 GOMRAGO ESTE TRIBUNAL VC JULIANO DELA VIM-
 TE DO CORREIO VC PROCESSO AS QM COMENDATI BIPT ILVIA CORRIGIVEL GOMDO-
 SO E OUTRO D L MV. MA ENH R ET FORTZ VALLANDRO SOBRIHO VC SER F TARIO

SECRETARIO

1111/



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Vva. Max Esner

Recorrido reclamante: Ilvia Gonçalves Cardoso e outros

Tomaram parte ao julgar o Am. Juizes

Diferenciado Xavier Porto Max Esner

Orlino C. Lima e Sebastião P. Silva

Relator: Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Distribuído em 27/10/1947 Recebido em / / 1947

Restituído pelo relator em 7/11/1947 :

Revisor: Juiz *Imax Esner*

Distribuído em 7/11/1947 Recebido em / / 1947

Restituído pelo revisor em 12/11/1947 :

Incluído em pauta em 12/11/1947 :

Julgado em sessão de 22/11/1947 :

Resultado do julgamento: *O Tribunal unanimemente,*

em seu pronunciamento reconhece,

condenando a devida recorrida

custas na forma da lei

_____ *15.80*

_____ *15.80*

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1947

Juiz Manoel S. M.

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 89
 Laminar
 5*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NATIVA CRIVITA TRAFICANTE
 AVON CNE BARRA LINDO, 227 - F. BARRA-L/LINDO

21 11 87

COM O TRIBUNAL REGIONAL ADMINISTRATIVO DO RJ
 CO V O CONHECIMENTO VÁLIDO DE SEUS EFEITOS DE ARQUIVAMENTO AO PROCESSO COM AR
 NADO DELEITE RECORRIDA DE LSE VALERIANO SOBRINHO DE S. CARNEIRO

CONTINUAÇÃO

113.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 90
 Sembr.*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

V. PRADO - 2ª TURMA - 509 - 11/11/47 - 11/11/47

21 11 47

CONSELHO DO TRIBUNAL APRECIANDO PROCESSO
 V. 3 COMEÇA COM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE EMPREGO
 DEBENDO RECONHECER O EMPREGO DO REQUERENTE NO REQUERIDO.

SECRETARIO

11/11/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 92
 Loureiro*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

PRIMEIRA CÂMARA DE RECURSOS
 V. STILO, 748 - 00000 - /
 21 11 47

NO JULHO DE 1970 O TRIBUNAL RECORRIDO RECEBEU
 O RECURSO DO V. STILO, Nº 748 - 00000 - /
 DE INTERM. RECORRIDA Nº 00000 - 00000 - 00000

 C. A. L. S.

1111.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

fls. 93
Sanini

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

OR. IDA MARIANO

ROA DR. URBANO CARVALHO, 205 - P. BOAS - M/ANTAGO

21 11 47

... COM TEMA ORIGINAL ASSOCIADO PARA USO
 V. S. ... COM TEMA ORIGINAL ASSOCIADO PARA USO
 ... COM TEMA ORIGINAL ASSOCIADO PARA USO

SECRETARIO

IMP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 93
 Lourenço*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA GERAL
 Nº 10749 - 1/10/57

11 17 CONSELHO INTERMUNICIPAL APRECIANDO PROPOSTA
 DO LIVIA MONTALVANI GOMES DE OBRAS COMERCIAIS COM SANITÁRIAS RE-
 COB PROVEDIMENTO INTERESSE COMUNITÁRIO DECISÃO PROPOSTA DE 10/10/57
 CONSELHO DE SAÚDE PÚBLICA

~~B. GOMES~~

SELR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 96
 Loureiro*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VVL. 11/11/11
 P. LORAS - 2/11/11

21 11 11

CONSTITUÍDO EM 1964, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 É O ÓRGÃO ESPECIALIZADO EM PROCESSAR E JULGAR AS RECURSOS TRABALHISTAS
 DE 1ª INSTÂNCIA, EM SEUS RECURSOS DE 2ª INSTÂNCIA, EM RECURSOS DE 3ª INSTÂNCIA
 E EM RECURSOS DE 4ª INSTÂNCIA, EM RECURSOS DE 5ª INSTÂNCIA, EM RECURSOS DE 6ª INSTÂNCIA
 E EM RECURSOS DE 7ª INSTÂNCIA.

SECRETARIO

11/11/11



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PRCC. TRT-1157/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Jose Basílio da Silva Junior.

Rua da Quitanda, 50.

RIO DE JANEIRO

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 20/11/47, foi julgado o processo em que Ilvia Gonçalves Cardoso e outros contende com Vva. Max Esner, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de novembro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETARIO

*Fls. 94
Luarin*

LLS.



fls. 98
Lomin

ACÓRDÃO
(TRT-1157/47)

EMENTA : Preliminarmente, é de se aplicar a pena de revelia, face a imotivada ausência da Empregante à audiência inicial. E quanto ao mérito, os documentos incorporados ao processo não têm a força de desvirtuar a confissão sobre a matéria de fato, de vêz que os mesmos se colidem com o restante da defesa ensaiada.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Vva. Max Esner e recorridas Ilvia Gonçalves Cardoso e outras.

Ilvia Gonçalves Cardoso e outras reclamam indenizações contra a firma Viúva Max Esner, estabelecida em Pelotas, alegando imotivada e abrupta despedida.

Devidamente notificada, por precatória, em sua residência, em a comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, a Reclamada intempestivamente levanta exceções e preliminares, bordando considerações sobre o mérito.

Em não comparecendo à audiência designada, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, foi considerada revel a Empregante, aplicando-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato.

As fls. verifica-se a notificação pessoal da reclamada a cujo requerimento, dentro da precatória, o MM. Juiz de Direito de Caxias, deferiu a juntada de um atestado médico e mais a irregular defesa de fls. 18 e 19.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas proclama a decisão de fls. 28 usque 32, condenando a reclamada. Esta paga as custas e no prazo legal recorre, incorporando ao processo vários documentos por cujo contexto pretende anular os efeitos do decisório.

Sobem, assim, os presentes autos a julgamento, com o parecer do douto Procurador Regional, opinando pela confirmação da



Fls. 99
Lorenz

ACÓRDÃO

da sentença pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÔSTO :

Preliminarmente: É de se receber o recurso. Foi o mesmo, de real, interposto tempestivamente. Mesmo porque já não mais encerra nenhuma novidade judiciária: o tempo para o apêlo começa a correr do momento em que a notificação se recebeu, e não, evidentemente, do de sua expedição. E nessa esteira reiteradamente a jurisprudência se vem manifestando de molde a em definitivo espancar qualquer dúvida se pudesse ter sobre tal orientação.

Preliminarmente, ainda, bem andou a DD. Junta "a quo", em aplicando a revelia, com as decorrências legais, por isso que imotivada de todo foi a ausência da empregante aos competentes atos instrutivos do presente processo. Além disso, o atestado médico, como muito bem pontilha o Dr. Juiz a quo não tem o mérito de desvirtuar ou anular o regular processamento do petitório. De fato: a empregadora tinha a faculdade que a lei lhe confere de se fazer representar, e não no fez. Preferiu entrar para este processo pela porta larga de uma injustificável facilidade, do que alinhar dados, coligir argumentos e, com a devida oportunidade, legalmente atender aos preceitos da DD. Junta deprecante. Daí porque sua defesa, sobre ser praticamente nula, ainda com ares de displicência ostenta quer que seja de mero expediente protelatório...

E quanto ao mérito, a pura e simples revelia aplicada, com o seu correlato que a lei impõe, por si mesma aponta e ampara a procedência dos petitórios de fls..

Desprezam-se, assim, os documentos de fls. cujo teor está em flagrante contradição com a própria defesa orientada, e, mesmo, não encerram um termo de pagamento e quitação à imagem do sistema legal.

Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão recorrida.



*Fls. 100
Lima*

ACÓRDÃO

au abailly p. cobrador
Custas na forma da lei. Intime-se
Porto Alegre, 20 de novembro de 1947.
obalco ab lains avai

RP 51-0
[Signature] Presidente
Jorge Surreaux

[Signature] Relator
Dilermando Xavier Pôrto

Fui presente: *[Signature]* Procurador Regional
Delmar Diogo

Assinado em 3 / 1947.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

101
10/11/47

197 = 11.8.47

JUNTADA

~~Paço Juntada do 11.8.47~~

~~de 102 a 109~~

~~Em 10 de 12 de 1947~~

~~YVONNE LEONILDA~~

Secretária

11

Exmo..Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 2/176, 78
10 12, 1945

Handwritten notes and signatures:
a cu
No - 176 - 78
Vice-Presidente
em exercício

LISA ESNER, na qualidade de viuva de MAX ESNER, não se conformando, data venia, com o respeitavel acórdão desse ilustre Tribunal Regional que, em gráo de recurso ordinário, confirmou a sentença condenatória proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, no processo originado pela reclamação feita contra a suplicante por ILVIA GONÇALVES CARDOSO e outras, - atenciosamente vem dele interpôr recurso extraordinário para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas letras a) e b) do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o acórdão recorrido deu à mesma norma jurídica interpretação diversa da que lhe é dada pela mais alta instancia trabalhista e foi proferido contra a letra expressa dos arts. 794 e 795, combinados com os arts. 800, 818 e 844 da Consolidação.

1 - Em resumo, a espécie é a seguinte:

Ilvia Gonçalves Cardoso e outras, atribuindo-se a qualidade de empregadas da suplicante e alegando terem sido despedidas injustamente em 26 de novembro de 1946, reclamaram perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas as indenizações legais, férias e diferença de salários.

Expedida notificação para a reclamada, com o endereço da rua Marechal Floriano 346/348 - Pelotas, indicado pelas reclamantes, foi a mesma devolvida com a seguinte informação prestada pela Repartição dos Correios e Telégrafos: "Não mora na indicação - Pelo-

103
[Handwritten signature]

tas, 27/2/47" (fls.5).

Logo após, dá-nos o processo noticia de uma precatória dirigida ao dr.Juiz de Direito da cidade de Caxias,Estado do Rio,solicitando a notificação da reclamada,muito embora não esclareçam os autos quem teria informado essa mudança de endereço (fls.10).

2 - Logo que foi notificada naquela cidade fluminense, a reclamada ofereceu sua defesa (fls.18), na qual,depois de argüir a nulidade da notificação, levanta uma exceção de incompetencia da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para tomar conhecimento da reclamatória, emvista de ser a cidade de Caxias a séde atual da empresa, e prova com um atestado médico (fls.11) que se achava impossibilitada, por motivo de doença, de comparecer perante a Junta de Conciliação de Pelotas.

3 - Na data marcada para a audiência,isto é,em 7 de julho de 1947, a referida Junta,funcionando com apenas dois de seus ilustres membros, o dr.Presidente e o vogal empregado, depois de declarar que "sendo incerto o valor total do presente processo dava ao mesmo,para todos os efeitos legais, o valor de Cr\$10.000,00", não tomou conhecimento da petição de fls.18, negou qualquer valor ao atestado de fls.11 e aplicou à reclamada a pena de revelia e de confessa quanto á materia de fato,nos termos do art.844 da Consolidação.

Logo a seguir, sem proceder a qualquer instrução e nem sequer ouvindo pessoalmente as reclamantes, julgou aquele tribunal de primeira instancia procedente in totum a reclamatória,para o efeito de condenar areclamada ao pagamento das quantias pedidas na inicial.

4 - Interposto recurso ordinário para o Tribunal Regional, houve este por bem confirmar a sentença recorrida, reconhecendo ter sido bem aplicada a pena de revelia.

5 - Dos fatos acima expostos sucintamente, ressalta, desde logo, a insanável nulidade da sentença da digna Junta de Conciliação

de Pelotas e, conseqüentemente, do acórdão do colendo Tribunal Regional do Trabalho que a confirmou.

Essa nulidade decorre não só da inobservância de formalidades essenciais estabelecidas pela lei para o processo das reclamações trabalhistas, como, ainda do evidente cerceamento de defesa decorrente da indevida aplicação da pena de revelia à reclamada.

6 - Com efeito, tendo a ora recorrente, na petição de fls. 18, arguido expressamente a incompetência, em razão do lugar, da Junta a quo para tomar conhecimento do pedido, antes de mais nada cumpria áquele tribunal processar a exceção na conformidade do art. 800 da Consolidação, dispositivo esse segundo o qual

"apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que seguir"

Mas, bem ao contrário disso, e partindo do falso pressuposto de que a exceção deveria ter sido levantada na audiência, a Junta, não a processou e nem sequer dela tomou conhecimento, considerando a petição de fls. 18 como inexistente.

7 - Não procede a extemporaneidade invocada pela primeira instância.

Segundo o art. 795 da Consolidação, as partes deverão arguir as nulidades na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Foi o que fez a reclamada. Logo que recebeu a notificação, alegou a nulidade decorrente da incompetência de fôro, incompetência essa que também poderia ex-officio, na conformidade do único do citado art. 795.

Ora, si até ex-officio é possível declarar aquela incompetência, bem é de ver que a parte pôde arguí-la em qualquer tempo, antes da audiência ou nesta.

E, na espécie, mais se impunha essa solução, atentando-se para a circunstância de que a reclamada estava impossibilitada

pelo seu estado de saúde, de afastar-se da séde do estabelecimen-
to, em Caxias, no Rio de Janeiro, para a cidade de Pelotas, afim
de comparecer perante a Junta, e nem poderia fazer-se representar,
como lhe faculta o art.861, pelo gerente, ou por qualquer outro pre-
posto que tenha conhecimento do dissidio, em vista de não os pos-
suir no Rio Grande.

8 - Extemporanea seria a opposição da exceção, si a reclamada o ti-
vesse feito depois da audiéncia de instrução e julgamento, isto
é, depois de haver aceito a competência da Junta de Pelotas.

Mas, lançando mão daquele remédio legal antes da audiéncia,
fe-lo tempestivamente, sendo, por isso, nulo todo o processado a
partir do momento em que o tribunal paritário de instancia infe-
rior considerou como ato inexistente aquela defesa e, consequente-
mente, não a processou na forma da lei.

9 - Outro vicio profundo de que se ressen-te o processo é o da apli-
cação da pena de revelia à reclamada, não obstante ter esta
alegado e provado, por meio habil, a impossibilidade em que se acha-
va de locomover-se da séde da firma, no Rio de Janeiro, para a cida-
de de Pelotas, local em que fôra apresentada a reclamação.

10 - Segundo a jurisprudéncia mansa e pacifica de todos os tribu-
nais trabalhistas, inclusive do egrégio Tribunal Superior do
Trabalho,

"Revel é todo aquele que chamado a juizo não atende
"ao chamamento nem por si, nem por outrem. Demonstrando
"a parte animo de defesa, em tempo próprio e regular-
"mente, isto é, antes de ser realizada a audiéncia de
"instrução e julgamento, não se lhe poderá cominar a
"pena de revel, sob pena de cerceamento de defesa. O
"que se tem assentado, em materia de revelia, é que di-
"to ato não comporta justificativas posteriores, que
"poderiam ser oferecidas antes da audiéncia"

"Câmara de Justiça do Trabalho, Proc.C.N.T. 20.101-
44, in Revista do Trabalho, Junho de 1945, pag.
393).

"Carateriza-se a revelia se a parte não atende ao
"chamamento da Justiça, nem demonstra animo de defesa"

(Acórdão do T.S.T., Proc.10.897/46, in Revista Foren-
se, pag. 501, vol. CXII)

11 - Ora, na espécie, logo que recebeu a citação por precatória, demonstrou exuberantemente a reclamada sua intenção de se defender; negou às reclamantes a condição de suas empregadas; arguiu a incompetência da Junta de Conciliação de Pelotas para tomar conhecimento da reclamação e provou, com atestado médico, a impossibilidade de empreender uma viagem tão extensa.

A defesa é datada de 14 de maio de 1947, isto é, de época muito anterior à audiência de instrução e julgamento, que se realizou em 7 de julho do mesmo ano (fls. 18 e 27).

Assim, não havia qualquer fundamento para a aplicação da rigorosa pena de revelia e não tomando conhecimento da petição aludida, conforme se vê da sentença recorrida, a meretíssima Junta de Pelotas agiu com inexplicável excesso de rigor e de maneira por demais formalística, dando lugar a um prejudicial cerceamento da defesa.

12 - Mas, além de incorrer nesse lapso, ainda foi mais longe a digna Junta: supôs que a aplicação da pena de revelia implicava em desobrigar as reclamantes de qualquer prova de suas alegações.

E, por isso, não exigiu nem a apresentação da prova básica do suposto contrato de trabalho, a carteira profissional, e nem sequer tomou o depoimento pessoal das mesmas.

Essa falta absoluta de provas, deu origem a que os julgadores apenas decidissem sobre os pedidos cujo valor constasse expressamente da petição inicial, não tocando, nem de leve, sobre a diferença de salários pleiteada.

Pelo mesmo motivo de ausência de esclarecimentos, a Junta se viu na contingência de atribuir à reclamatória um valor arbitrário, de Cr\$10.000,00, para sobre ele calcular as custas.

13 - Ora, como o está indicando o mais elementar bom senso, a imposição da revelia não exonera os reclamantes da prova de suas alegações, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis

109
[Handwritten signature]

do Trabalho.

A dispensa de provas, principalmente no que tange à carteira profissional, conduziria a situações imprevisíveis, qual seja a de pedirem os reclamantes importancias muitissimo superiores áquelas a que realmente tivessem direito. A Justiça do Trabalho ver-se-ia numa situação de mera espectadora, limitando-se a homologar todo os pedidos feitos, muito embora estivessem os julgadores convencidos de seu exagero.

14 - Tudo leva, pois, à certeza de que a aplicação daquela pena, não isenta a parte contrária da prova dos fatos alegados.

Aliás, a uniforme jurisprudencia dos tribunais do trabalho, inclusive do egrégio Tribunal Superior, sempre se tem orientado nesse sentido.

Entre outros, no acórdão proferido em 13 de agosto de 1946, no processo CNT 19.475-45, publicado na "Justiça do Trabalho" - Novembro e Dezembro de 1946, pag.357, - o Conselho Nacional do Trabalho, hoje Tribunal Superior do Trabalho, já teve oportunidade de salientar, por unanimidade, o seguinte:

"Considerando que o art.844 comina, de fato, a pena de revelia ao empregador que não comparece à audiência, mas tal penalidade ha de ser entendida em termos, não podendo significar que o juiz esteja na obrigação de aceitar como verídico tudo quanto o autor alegar no seu petitorio;

" Considerando que sobre a função de julgar existe a de averiguar, que compete aos tribunais, na investigação da verdade. Deveria pois ser exigido dos empregados a comprovação do que diziam, isto é, a qualidade de empregados, exibindo suas carteiras e fazendo prova de seus salários;

" Considerando que, assim, porque não contestadas, poderia a Empresa ser condenada a revelia, nunca, porém, dispensando ao autor a incumbencia de provas suas proprias alegações;

" Acórdão os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento para, considerando não ter ocorrido revelia, anular todo o processado e determinar a baixa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Joinville, afim de ser procedida nova instrução do feito e conseqüente julgamento"

15 - Todo o exposto está demonstrando, à saciedade, que frente à letra expressa da lei e à jurisprudencia mansa e pacifica dos tribunais trabalhistas não pode prevalecer a sentença condenatória

[Handwritten signature]

proferida contra a óra recorrente pela Junta de Conciliação e Julgamento e confirmada pelo culto Tribunal Regional.

Em consequência dos vícios insanáveis que o inquinam, o processo é radicalmente nulo e a mais elementar justiça está exigindo imperativamente que a suprema instancia trabalhista dê provimento ao presente recurso extraordinario, para decretar aquela nulidade e mandar que seja feita nova instrução, com a observancia de todos os preceitos legais.

É o que espera a recorrente.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1947

[Handwritten signature]

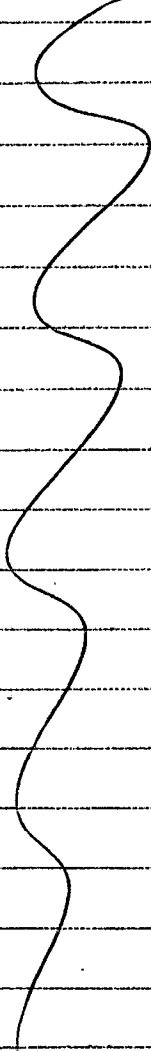


109
HALL

TRT-1157/45

Certifico que
o Sr. Arnaldo Borcetto
é advogado da recor-
rente, conforme pro-
curação juntada
do processo TRT-1099/47
em que é reclamada
a mesma pessoa.

Fca. 10-12-47
M. K. ...
Secretario





[Handwritten signature]

ART 1157/11

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sñr. Presidente.

Em 10 de 12 de 1911

[Handwritten signature]
Secretário

*Admitto o re-
curso extra-
ordinario inter-
posto e lhe dou
o efeito prescri-
tivo. Notifi-
que-se a parte
controvertida - ora
o recorrente, e de-
sempre a parte
em data supra.
Fazendo
Vice-Presidente em
exercício.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*117
10/11/47*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

NATIVA OLIVEIRA HEIRULES

AV. GAL. BALTEO BELHO Nº 227 - PELOTAS = R/ESPADO

12 12 47 COMUNICO QUE A LICENÇA DE TRÁFEGO DO VEICULO
COM VVA. Nº X 85219 VG FOI INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO VG Nº 117
DO V.S. UM PRAZO DE QUINZE DIAS PARA CONSTATÁ-LO PE LUIS VALLABRO
SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LNH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

112
10/10/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CORREA LUCAS

V. PR. 20 = 2ª ENTRADA 580 - PELOTAS = II/ESTE DO

12 12 47 COMUNICA QUE NO PROCESSO EM QUE CONTEVE CO
VVA. MAX LEMER VG FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO VG TAMB V.S.
UM PRAZO DE QUINZE DIAS PARA CONTESTÁ-LO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

HLH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

113
Nelson

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CARLEI SOARES PEREIRA

AV. GAL. DALBERO FILHO Nº 184 - PELOTAS - R/RS

12 12 47 COMUNICO QUE NO LOCAL O MI QUE CONTINUA O
VVA. MAX ESTAR VG POR INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO VG TENDO V.
UM PRAZO DE QUINZE DIAS PARA CONTESTAR-LO PT LUIZ VALLANDRO SOBRE-
INHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

REGI/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1175
Ribeiro

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ZELIA CARVALHEIRO HOGUEIRA

V. SILVA Nº 748 - PELOTAS = R/ESTADO

12 12 47 COMUNICO QUE NO PROCESSO EM QUE SONTENDE
COM MVA. EXIER FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO VG TENDO V.S.
UM PRAZO DE QUINZE DIAS PARA CONTESTÁ-LO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINEO
VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LMN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*RAZ
Nelson*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FERRELES
AV. DALMO PITULO Nº 227 - PELOTAS - RS/ESTADO

12 22 47 COMÉRCIO QUE NO PROCESSO DE 11 QUE CONTINUA
COM VVS. MAX ESTER FOI INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO VO CÍVIL
V.S. UM PRAZO DE QUINZE DIAS PARA CONTESTA-LO PE LUJIZ VALLANDRO
SOBRINHO VO SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

1111/



118
F. V. M. E.

TRT-1157/18

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 5 de 1 de 1918

W. M. M. M. M. M.
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 1 de 1918

W. M. M. M. M.
Secretário

Relação de presentes
aos autos processos
do Tribunal do Trabalho
do Rio de Janeiro
em data de 1918
Vice-presidente
em exercício.

119

REQUISIÇÃO

Aos 17 dias do mez de Janeyro de 1948
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da
4a Regiao. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Y Bispo
aux. esc
+

TÉRMO DE DEVOLUÇÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 119 folhas todas, numeradas
do que, para constar, lavrei este termo, aos 17 de
Janeyro de 1948.

Percilio Y Bispo
aux. esc
+

REMESSA

Aos 19 dias do mez de Janeyro de 1948
faço remessa destes autos da Procuradoria Geral
da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Acad. Lemos
Pelo chefe da seção



TST. 390/48

Recorrente:- Lisa Esner

Recorrida:- Ilvia Gonçalves Cardoso

PARECER

1. As razões da recorrente assinalam ocorrências no curso do processo que aconselham o conhecimento do recurso, eis que se alega violação de dispositivos consolidados (fls. 102).

2. No mérito, entretanto, opinamos pela confirmação do acórdão recorrido que se nos afigura justo e jurídico nos seus fundamentos (fls. 98 a 100).

Rio, 19 de fevereiro, 1948

Antônio Batista Bittencourt

Antônio Batista Bittencourt

Procurador



gru

*Devolvido ao Gabinete
 em 24-2-48.
 Fl. 121*

*Com o parecer de p. 120, de
 em 24-2-48.*

*Américo Lopes
 P. 121*

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
 ao Sr. Presidente.

Em 25-2-48
Adolpho
 SECRETÁRIO

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1948

[Assinatura]
 Presidente

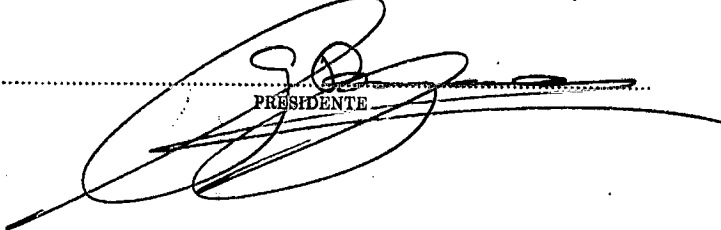
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

8122

Sorteado Relator o Sr. **TOSTES MALTA**

Designado Revisor o Sr. **ROMULO S. REIM**

Rio de Janeiro, 2 de 3 de 1948


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

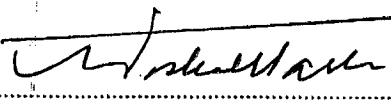
Rio de Janeiro, 2 de 3 de 1948


SECRETÁRIO

Teuberto Lages
4 mar, 48

VISTO

Rio de Janeiro, 8 de mar, de 1948


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 1948

REVISOR

123

De acôrdo com a resolução tomada em sessão do dia 18 do corrente, foram os presentes autos devolvidos pelo Sr. Ministro Rômulo Cardim.

Submeto à consideração do Sr. Presidente, para a designação de novo Revisor.

Rio, 24 de março de 1948

Agnelo Bergamini de Abreu
Secretario do TST.

DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. ~~10000~~

GONDAY ILHA

Em 24-3-48

[Signature]
PRESIDENTE

Verto, em 20/4/48

[Signature]

Revisor



124
1194

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 390/48

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, por unanimidade, e, de meritis, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas, determinar a baixa dos autos ao tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, Antonio Carvalhal e Julio Barata, que lhe negavam provimento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ ~~XXXXXXXXXX~~ MINISTROS:

Costes Malta, Godoy Ilha, Waldemar Marques, Antonio Carvalhal,
Julio Barata, Delfim Moreira e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1948


Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

125
colg

REMESSA

Esta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins do direito.

Em, U. S. V. J.

[Assinatura]
SECRETÁRIO



125
celso

ACÓRDÃO

Proc. TST - 390/48

(AC-1194-48)

TM/ZM.

Não pode ser tido como revel quem manifesta o propósito de defender-se e toma medidas para tanto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário que tem como Recorrente, Lisa Esner e, como Recorridos, Ilvia Gonçalves Cardoso e outros:

Apresentada a reclamatória, visando diferenças de salário, aviso prévio e indenizações por tempo de serviço e férias, foi expedida a notificação e, devolvida esta, estando a Reclamante em Caxias, Estado do Rio, a precatória. Citada, a Reclamada peticionou ao próprio Juiz deprecado, arguindo nulidade por incompetência de fôro e por ilegitimidade de parte - esta por ser menor uma das Reclamantes - e juntando um atestado médico para fazer prova de que não poderia locomover-se (fls. 18 e 19). Feita a juntada, foi devolvida a precatória. Realizada a audiência, entendeu a Junta que não podia tomar conhecimento da petição pois, se não estava em condições de comparecer, cumpria à Reclamada nomear representante. Julgou-a, por isso, revel, determinando, contudo, a ratificação do pedido da menor, o que foi feito. Mantida a decisão em recurso ordinário, desprezando o Tribunal a quo todas as provas produzidas, recorre a Reclamada extraordinariamente por ambas as letras do permissivo legal, opinando a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento mas não provimento do recurso. É o relatório.

Voto: Conheço do recurso pela letra a e lhe dou provimento porque não é exato, como entende a sentença, que o juiz deprecado não podia mandar juntar a petição do citado. Do prazo de três dias fixado pela lei para a devolução da

12-11-2-70
cello

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

precatória(Cod. Processo Civil art. 176) o que se infere é a possibilidade de alegações. O meio mais eficaz de defesa, dadas as circunstâncias, foi usado e sumariamente desprezado - pela Junta que não tomou conhecimento nem da prescrição. Quanto ao acórdão recorrido, não concordo com a contagem do prazo, e o impedimento, alegado antes da audiência, deveria ser considerado.

Pelos fundamentos deste voto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas, determinar a baixa dos autos para nova instrução e julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1948.

Manoel Caldeira Netto
Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Aldilio Tostes Malta

Aldilio Tostes Malta

Relator

Ciente-

Baptista Bittencourt
Baptista Bittencourt

Procurador

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado
no Diário da Justiça de 9 de setembro de 1948
Em 11/10/1948

Marcos de Almeida
Of adm 411

128
celso

Transmita-se a S.P.T.

Em 12/10/48

[Signature]
Kyval Soares Cerqueira
Chefe da S.A.T.

REMESSA

Al S.C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fis. 126/127

Rio, 20 de Setembro de 1948

[Signature]
Chefe da S.C.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1948

[Signature]
Chefe da S.C.

Encaminhe-se a 100

Rio, 23/10/48

[Signature]
Chefe da S.C.

129
Edith



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

T.R.T. 1157/47

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 11 de 1948

Edith Guedes



130
Edith

TRT 1157/43

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 20 de 11 de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

Passam os autos
à instância de origem.

Nota supra.
[Handwritten Signature]
Presidente

[Faint, illegible handwritten notes and stamps]

CONCLUSÃO

20
H31
R. Hoje

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1948
Luis Hoje

A pauta, fora lida em
término e bom julgamento
em face do r. acordado de
pls. -

Notifiquem-se as fontes a
reclamada deve ser no-
tificada por carta preca-
tória telegráfica, expedi-
da com a antecedência
necessária. -

Em 29. XI. 48. -

M. Russo

132
R. R. R.

OFICIAL

EXMO. SR. DR. JULIO DIRITO
CAIXAS
ESTADO DO RIO JANEIRO

TELEGRAMA NÚMERO 187 DE 3 - 12 - 48 --- CARTA PRECATORIA
TELEGRÁFICA DO LADO SR DR JULIO DIRITO COLEGIO CAXIAS ESTADO
RIO JANEIRO DO SR JU E TRABALHO PRESIDENTE JUNTA CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO PELOTAS ESTADO RIO GRANDE SUL PT DEFERIDO VOSSÊNCIA
SE DIGNO NOTIFICAR DONA LISA ESNER RESIDENTE COLÔNIA
SÃO BENTO MUNICÍPIO DUQUE CAXIAS ESTADO RIO JANEIRO NÚMERO
CINCOENTA E OITO DE QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA QUINTEIRO
DE JULHO DE MIL NOVECENTOS QUARENTA NOVE VG SENDO SE. JUNTA
VG RUA QUINZE NOVEEMBRO NÚMERO 683 SOBRADO ADJUDICIA RECLAMAÇÃO
JULGAMENTO RECLAMAÇÃO CONTRA AS APRESENTADAS POR LUIZ
GONCALVES OLIVEIRO VG MELIA CAVALHEIRO NOGUEIRA VG OFELIA REDESINOS
MASCARENHAS VG CARMEN SOARES PEREIRA VG MARIA COELHO LUCAS
VG NATIVA OLIVEIRA MEIRELES VG MARIA CONCILIAÇÃO OLIVEIRA MEIRELES
PT NA DITA AUDIÊNCIA DONA LISA ESNER DAVILA COMPARECER
PESSOALMENTE SOB PENA REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A DITA DE
FATO FORMA CONSOLIDAÇÃO LEIS TRABALHO PT REFERIDO PROCESSO
JÁ É CONHECIMENTO RECLAMADA EIS QUE DELE TOU CONHECIMENTO
EM DEZ. MAIO MIL NOVECENTOS QUARENTA E SEITE ATRAVES CARTA
PRECATORIA DIRIGIDA VOSSÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA E VOLTA
A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUDE ACORDÃO EGREGIO TRIBUNAL
SUPERIOR TRABALHO PUBLICADO DIARIO JUSTIÇA NOVE JUNHRO
CORRENTE ANO QUE ANULOU TODO O FEITO PT UMA VEZ CUMPRIDA PARENTE
CARTA PRECATORIA ROGO VOSSÊNCIA SA DEVOLVA COM O QUE VOSSÊNCIA
TERA FEITO SERVIÇO INESTIMÁVEL A JUSTIÇA PT MARCO A VOSSÊNCIA
PRAZO NOVENTA DIAS A CONTEAR ESTA DATA PARA CUMPRIMENTO PRESENTE
PRECATORIA PT DADA E PASSADA CIDADE PELOTAS AOS TRÊS DIAS DOIS
DEZEMBRO ANO MIL NOVECENTOS QUARENTA E OITO PT HOMARI VICTOR

~~desta Junta de Conciliação~~ ~~em~~ ~~Junta Conciliação~~ ~~Julgamento~~ ~~Pelet~~
Julho de 1.949, quando se realizará nova audiência para
que V. S. e outras, moveram contra a firma desta cidade, Vva. Max Esner.

saudações

- encarregado do serviço -

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS

2
138
A. R. R. R.

Pelotas, 6 de dezembro de 1.948

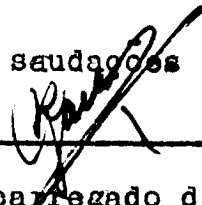
Sra.

Maria Corrêa Lucas

Nesta

Ficais pela presente, notificada a comparecer na séde desta Junta de Conciliação e Julgamento a Rua 15 de Novembro, no dia 1º de Julho de 1.949, quando se realizará nova audiência para julgamento do processo que V. S. e outras, moveram contra a firma desta cidade, Vva. Max Esner.

saudações


- encarregado do serviço -



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

So... ..

136
10/10/19

Sra. 1007



Maria Corrêa Lucas

Vila do Prado, 580

- 2a. entrada -

Nesta

MN

12

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE P.

40
137
R. P. P.

Pelotas, 6 de dezembro de 1.945

Sra.

Maria Conceição Oliveira Meirelles

Nesta

Ficais pela presente, notificada a comparecer na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento a Rua 15 de Novembro, no dia 1º de Julho de 1.949, quando se realizará nova audiência para julgamento do processo que V. S. e outras, moveram contra a firma desta cidade, Vva. Max Bauer.

saudações



- encarregado do serviço -



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Handwritten signature and number 1238



1665

Sra.

Maria Conceição Oliveira Meirelles

Av. Gal. Daltro Fº. 227

Nesta

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1139
R. Roze

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da precatória de
R\$ 102,00
de 1969
R. Roze

TOMBO N. 2486

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

2486



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19 48

COMARCA DE Duque de Caxias

Cartório do 4º Ofício

JUIZO DE DIREITO

JUIZ Dr. Luiz Miguel Pinaud

ESCRIVÃO:

Murillo Augusto Esteves da Costa

Precatoria para notificar Lisa Esner

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas Deprecante

Juizo de Direito da Comarca de D. Caxias Deprecado

A U T U A Ç Ã O

Aos nove dias do mês de dezembro de mil

novecentos quarenta e oito, nesta cidade de D. Caxias, Estado

Rio de Janeiro, Comarca do mesmo nome em meu cartório faço autuação de

precatoria telegrama que se segue do que para

constar lavro este termo.

Luiz Miguel Pinaud
Murillo Augusto Esteves da Costa

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAM

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

01

CAMBIO ESTACAO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Of. Lino Sr. Dr. J. J. J. J.

3186

emitido:

8:40

às

horas

por

PREÂMBULO:

01/01/48

64-266-3-18

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE SE USAR

INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA

O RECEBIMENTO DESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Telegrama nr 187 de 3-12-48 Carta precatória telegráfica ao sr. Dr. J. J. J. J. Rio Janeiro do sr. Luiz Traballo presidente Junta Juca Machado Julgamento letas est. Rio Grande Sul pt de p. Co. Vassencia. De dique mandar notificar a D. Rosa Ester residente Colônia São Bento município de Caxias Estado Rio Janeiro Mr. Caxias

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido:

De _____

às _____ horas

por _____

PREÂMBULO:

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

e outo de que se realizara no proximo dia primeiro de Julho de mil novecentos quarenta nove na sede esta junta na Rua Quinze novembro e nº 663 Sobrado sublevar instrução julamento reclamações contra ela apresentadas por Elvira Rosalves Cardoso na belia Cavallino Noqueira nº. Opila medeiros Massas Menhas na Carmem Soares Pereira

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido De às por horas

PREÂMBULO

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

sg Maria Correa Lucas da Matia
Oliveira. Meireles da Maria Cavalcanti
Oliveira. Meireles pt da dita
audiencia. W. Silva Bauer de Vera
comparceron. Resolvemento sob pena
revelia. Confessad quanto materia
de fato compare. Causas das
lis trabalhos pt Reberido processo
ja e confisamento reclamada
que dele. Tension. Ela confisamento

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXATIDÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido do

De _____
às _____ horas
por _____

PREÂMBULO:

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

em dez de Maio mil novecentos quarenta e sete em carta precatória dirigida Vossa Senhoria devidamente cumprida e volta a instância e julgamento virtude acordão e decisão Tribunal Superior Trabalho publicado Diário Justiça nove outubro corrente ano que remonta todo o feito por uma vez. Cumprida presente carta precatória logo Vossa Senhoria sua devolução com o acerto Vossa Senhoria Terça feira serviço mencionado

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

EXF EDICIA

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido:

De _____
às _____ horas
por _____

PREÂMBULO:

5

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

na a Justiça pt moro a Vossencia
prosp novemto dia a coubar esta
data para cumprimento presente
precatória pt Rita e Pasada
cidade Relato aos 15 dias de dezembro
ano mil novecentos quarenta
Rita pt Masart Vitor Passos
Juiz Presidente Junta Conciliação
Julgamento Relato

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data registrei
estes autos a pagina 34V^o do livro n^o 2
do registro dos Feitos e Movimento deste Cartorio
Duque de Caxias, 9 de dez^o de 1948

O Escrivão
Manuel Costa

Verdade

*Certifico que nesta data
expedi mandado de citação
na forma do telegrama retro.*

*O referido é verdade e dou fé.
Duque de Caxias, 16 de dezembro 1948*

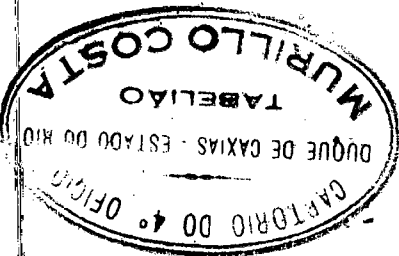
*Assin
Manuel Costa*

RECIBO

Recebi o mandado a que se refere a certidão supra,
hoje, ás.....horas.

Duque de Caxias, 16 de dezembro de 1948

Assin



Mandado de citação na forma

abaixo:-

Handwritten signature and initials in the top right corner.

O Doutor Luiz Miguel Pinaud, Juiz de Direito da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, etc...

M A N D A

ao senhor Oficial de Justiça, deste Juizo, que em cumprimento do presente indo por mim assinado é subscrito pelo Escrivão abaixo declarado e em virtude da Precatoria por telegrama, que me foi dirigida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor é o seguinte:- Telegrama nr. 187 de 3-12-48. CARTA PRECATORIA TELEGRAFICA ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Comarca Caxias, Estado do Rio de Janeiro do Snr. Juiz Trabalho, Presidente Junta Conciliação Julgamento Pelotas, Est. Rio Grande Sul, Depreco Vossencia se digne mandar notificar D. LISA ESNER residente Colonia São Bento, Municipio Duque Caxias. Estado Rio-Janeiro, nr. cinquenta e oito de que se realizara no proximo dia primeiro de Julho de mil novecentos e quarenta nove, pg. sede esta junta vg. rua Quinze Novembro e nº663, sobrado, Audiencia, Instrução Julgamento, reclamações contra ela apresentadas por Ilvia Gonçalves Cardoso, vg. Zelia Cavalhaieor, digo, Zelia Cavalheiro Nogueira, Ofilia Medeiros Mascaranhas, Carmen Soares Pereira, Maria Corrêa-Lucas, Nativa Oliveira Meirelles, Maria Conceição Oliveira Meireles, na dita audiencia, D. Lisa Esner dever'a comparecer pessoalmente sob pena revelia, confissão quanto materia de fato consolidação Leis Trabalhos, referido processo já e conhecimento reclamado fisque dele tomar ela conhecimento em déz de Maio mil novecentos e quarenta e sete, em carta precatória dirigida Vocencia, devidamente cumprida e volta a instrução e Julgamento virtude acordao egregio Tribunal Superior Trabalho, publicado diario Justiça, nove outubro, corrente ano, que andou todo o feito, Uma v'ez cumprida devolva com

o que Vossencia tera feito serviço inestimavel a Justiça, Março a Vossencia prazo noventa dias a. contra esta data, para cumprimento presente precatória, Dita e passada Cidade Pelotas, aos treis Dias Dezembro anos mil novecentos e quarenta e oito. Mosart Vitor Rûssonano. Juiz Presidente Junta Conciliação Julgamento Pelotas. Se dirija o mesmo Oficial a Colonia de São Bento, Municipio de Duque Caxias, nº 58, e ai sendo site dona Lisa Esner, para ciencia de que no dia primeiro de Julho do ano vindouro de 1949, se realizar a na Séde da Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, a audiencia de Instrução e Julgamento, na Reclamação que contra ela movem Flavia Gonçalves Cardoso e outros, devendo comparecer pessoalmente sob pena de revelia e confissão, quanto a materia de fato. Dando-lhe ainda ciencia do inteiro teor da precatória, transcrita, e que a Séde da Junta é a rua 15 da Novembro 663, Sob. Cidade de Pelotas. Estado do Rio Grande do Sul. O que cumpra observadas as formalidades legais. Duque de Caxias, 16 de Dezembro de 1948. Eu, Luiz Miguel Pinaud

Luiz Miguel Pinaud Escrevente de Justiça, a datilografei
E, eu Maurício Augusto da Costa Escrivão o
subscrevo.

O Juiz de Direito

Luiz Miguel Pinaud
LUIZ MIGUEL PINAUD

- Custas afinal.

Recibido
São Bento, 9 de Janeiro de 1949
Lisa Esner.

26
J. P. S.
R. P. S.

Peticão

Benéfico e dona Jé, que em cumprimento ao manda-
do retro, dirigiu-se ao local do Núcleo Colonial de São Bento
Pote nº 58, Mata Bonanca, e sendo aí citada Liza Esmer
em pessoa para ciência do todo conteúdo do referido man-
dato e da precatória transcrita que lhe foi lida a qual de-
tudo ficou bem ciente, recebeu a cópia de que lhe foi
entregue e assinou o seu ciente.

Deque de Bacias, 9 de Janeiro de 1949

Antonio Augusto de Paulo
Oficial de Justiça

Diligência e cópia
de \$ 150,00

[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 19 dias do mez de jan^o do ano
de 1947 faço remessa destes autos ao Sr.
Contador para os devidos fins.

Eu Delio de Medeiros

RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mez de jan^o do ano
de 1947, recebi estes autos por parte do
Sr. Contador

Eu Delio de Medeiros



Juizo de Direito da Comarca de Duque de Caxias

Cartorio do Contador Distribuidor e Partidor

DR. CESAR CUNHA TINOCO — Titular
LUIZ CELSO DA SILVEIRA MENÉZES — Substituto

Handwritten signature and initials

Notificação

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.....Depte.
 Liza Esner

Do M.M.Dr. Juiz de Direito:-

assinatura mandado de fls.2.00
 julgamento (devava-se)8.00 10.00

Do Oficial de Justiça:-

cond. cij. e dilig.150.00 150.00

Do Porteiro dos Auditorios:-

condução de autos.12.00 12.00

Do Distribuidor:-

distribuição de fls.....5.00 5.00

Do Ta a Judiciaria:-

taxa judiciaria minima20.00 20.00

Do Contador:-

da conta e selos...-.....12.60 12.60

Do Sr. Escrivão:-

autuação3.00
 termos diversos.....12,00
 certidões diversas30.00
 mandado de fls. e raza24.00
 numeração e rubrica4.00
 • que aeresce p. devolução.....20.00
 93.00

selo de autuação2.00

selo de fls. dos autos.....40.00

taxa de aposentadoria. 4.70

139.70

CR\$... 349.30

Duque de Caxias, 24 de Janeiro de 1949.

Handwritten signature



1
18/1/49
P. P. P.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos concluídos em
M. M. Juiz de Direito

Drigue de Camargo 7 de jan de 1949

Per o Escrivão

Celso de Paetada

Devolva-se ao Juizo deprecante.

Em 27-1-1949.

O Juiz de Direito

Luiz S. Lima

DATA

do 27 dia do mes de jan

de 1949, me foram entregues estes autos por parte

de Dr. Juiz

Celso de Paetada

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Aos 31 dias do mez de jan^o de anno de mil novecentos e quarenta e nove nesta cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro a devolução da presente procuração ao Sr. Juiz deprecante, do que lavro este termo

• Descrição

Manuel José

RECEBIDO

Em 19 de 2 de 1919
Georgio Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 19 de 2 de 1919
Georgio Lopes

SECRETARIO

J. dos autos
21-2-949

M. Saracollon



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP 153
R. Oliveira

RECLAMANTES: ILVIA GONÇALVES CARDOSO E OUTRAS

RECLAMADA: VVA. MAX ESNER.

Aos vinte, digo, No dia primeiro do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás dezessete horas, digo, ás dezessete e vinte horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram as reclamantes Ilvia Ca, digo, Gonçalves Cardoso, Zelia Cavalheiro Nogueira, Orfila Medeiros Mascarenhas, Carmem Soares Pereira, Maria Corrêia Lucas, Companhas de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. As citda, di o, citadas reclamantes declararam que neste ato, em procuração "apud Acta" nomeavam seu advogado o dr. Antonio Ferreira Martins, investido dos poderes da cláusula ad judícia. Compareceu também á audiência o dr. Vicente Martins Gervini, procurador da reclamada, conforme procuração a fls. 46 dos autos. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. A reclamada não compareceu á audiência, embora para ela notificada, como se vê da precatória de fls. 140 e seguintes, não tendo até o presente se apresentado na sede desta Junta. Com a palavra o procurador das reclamadas para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que se reportava aos termos das alegações escritas de fls. 18 e seguintes e de fls. 36 e seguintes, bem como dos documentos constantes dos autos, de forma a evidenciar que a reclamada não está obrigada ao pagamento do pedido. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determino, o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência a reclamante Nativa Oliveira Meireles, que também consti-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

tituiu seu procurador ^{apud acta} o dr. Antonio Ferreira Martins. Apenas não compareceu à audiência a reclamante Maria Conceição Oliveira ^{Meireles}, tendo, digo, Meireles, tendo a reclamante ^{informado que a reclamante} Nativa, irmã da mesma, ^{está doente.} Com a palavra o procurador das reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ^{ele} foi dito que a própria prova exibida pela reclamada e que fundamenta suas alegações evidencia a inteira procedência das reclamatórias. O único dispositivo da C.L.T. que poderia justificar as alegações da reclamada é o artigo 470. Entretanto esse artigo, no caso, não tem aplicação, porque ^{ele} se aplica, exclusivamente, aos casos de transferência para outras filiais da mesma empresa e desde que não haja extinção de uma delas. O único modo que a reclamada teria, para excusar-se das obrigações, seria comprovar, devidamente, a existência de força maior que ^{turo}, digo, autorizasse o fechamento de sua empresa. De mais a mais, a revolta da reclamada importa em provar-se as alegações feitas nas iniciais, pelas reclamantes. Por ^{tais} razões as reclamações são procedentes. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar ^{assus}, digo, as suas RAZÕES FINAIS: Por ^{ele} foi dito que pedia justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ^{ela} possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por vinte e quatro horas, o que ^{lhe} foi deferido. Recaindo o dia de manhã em sábado, ficou designado para audiência de julgamento o dia 4 do corrente, segunda-feira, ás doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, ^o, digo, pelas reclamantes pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

ff 55
R. Lopez

certifico que a audiência se en-
terrou às 17,55 horas e que até
o encerramento da mesma a re-
clamada não compareceu.

Em 2.7.79
R. Lopez

JR 115/47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. Nº J. C. J. 42/46
Procº nº TRT 1.157/47
Procº nº TST 390/48

- II volume -

	DISTRIBUIÇÃO
<p><u>ASSUNTO:</u> - INDENIZAÇÃO, AVISO-PRÉVIO, DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS.</p>	
<p><u>VALOR DO PEDIDO:</u> - INDETERMINADO.</p>	
<p><u>RECLAMANTES</u> - ILVIA GONÇALVES CARDOSO, ZELIA CAVALHEIRO NOGUEIRA, ORFILA MEDEIROS MASCARENHAS, CARMEN SOARES PEREIRA, MARIA CORREIA LUCAS, NATIVA OLIVEIRA MEIRELES E MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES.</p>	
<p><u>RECLAMADA</u> - VIUVA MAX ESNER.</p>	

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

RECLAMAÇÃO JCJ - 42/46; TRT - 1.157/47; TST - 390/48.
Reclamantes: ÍLVIA GONÇALVES CARDOSO E OUTRAS
Reclamada : VIUVA MAX ESNER.

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nestando aberta a audiência presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Vicente M. Gervini, respectivamente procuradores das reclamantes Ílvia Gonçalves Cardoso e outras e da reclamada Viuva Max Esner. - Determinou o sr. Juiz-Presidente que se organizasse segundo volume dos autos, para mais fácil manuseio do processo. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados disse que, em face da flagrante revelia da Reclamada, julgava procedentes as presentes reclamações, estabelecendo o prazo de dois a contar para traz da data da petição inicial para pagamento de diferenças salariais, pois as demais estão prescritas. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc..

Em 3 de janeiro de 1.946, ÍLVIA GONÇALVES CARDOSO, ZÉLIA CAVALHEIRO NOGUEIRA, ORFILA MEDEIROS MASCA - RENHAS, CARMEN SOARES PEREIRA, MARIA CORREIA LUCAS, NATIVA OLIVEIRA MEIRELES e MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES, reclamantes, perante esta Junta, ajuizaram a reclamação de fls. 2 e 3, pedindo o pagamento de indenização por despedida-injusta, a viso-prévio, férias e diferenças salariais, por não auferirem o salário-mínimo regional, trabalhando por tarefa, até junho de 1.945. -

Por acúmulo de serviços, apenas em 7 de julho de 1947 é que se realizou a audiência de instrução e julgamento, pois na época recém estava fundada e em funcionamento esta Junta, que recebera várias centenas de processos em atraso do exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, então investido das funções de juiz do trabalho. Nessa audiência, embora paralela houvesse sido a Reclamada notificada legalmente através de carta precatória, a empresa não se fez representar e, sendo revel e confessa, determinou a decisão de fls. 27 e segs., que concluiu pela procedência das reclamatórias. O acórdão de fls. 98 e 99, do Eg. T.R.T., confirmou a decisão de primeira instância. Mas o Col. T.S.T., em seu acórdão de fls 126 e 127, houve por bem anular todo o processado. Novamente foram postas em pauta as reclamações ora em julgamento. Novamente, ainda por precatória, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
R. P. P.

Fl. 2.

Reclamada foi notificada (fls. 140 e segs.). Novamente, ainda sem alegar qualquer motivo razoável, a Reclamada deixou de comparecer à audiência designada, à qual apenas esteve presente seu advogado dr. Vicente Martins Gervini, conforme procuração junta ao processo. -

Em sua defesa-prévia, a Reclamada se reportou aos - arrazoados de fls., apresentados no decurso do processamento anulado pelo Eg.T.S.T. -

Regularmente proposta, não vingou a conciliação. -

As partes apresentaram suas razões finais. -

Tudo examinado com atenção. -

PRELIMINARMENTE: -

Notificada devidamente, a Reclamada não compareceu à audiência. Fez-se, apenas, representar por advogado. Foi por isso revel e confessa quanto à matéria de fato do debate. -

É do conhecimento desta Junta a orientação dominante, na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que, mesmo quando o Reclamado não comparece à audiência, não será revel desde que se faça substituir por advogado. Data venia, porém, essa é uma orientação que, embora já tenha foros de cidade na Direito Processual do Trabalho Brasileiro, é contra-legem, o que repugnaria aos espíritos mais liberais e que dão ao juiz, como GÉNY, amplo poder de interpretação da lei, na sua "livre recherche - scientiphique". E isso porque a lei exige, taxativamente, o comparecimento das partes INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DOS SEUS REPRESENTANTES. E si ês se comparecimento não ocorrer, ou o processo será arquivado (Reclamante) ou a parte será revel e confessa quanto à matéria de fato (Reclamado). Vide - o teor dos arts. 843 e 844, da Consolidação. -

Embora tenha comparecido o procurador da Reclamada foi ela, portanto, revel, porque não se fez presente à audiência para a qual foi regularmente notifi cada. -

Caso contrário, o mesmo se teria que fazer quando o operário deixasse de comparecer à audiência, mas se fizesse representar por advogado. E teríamos a hipótese de fazermos audiências trabalhistas apenas com a presença de advogados das partes, o que feri-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Fls.3.

ria frontalmente o disposto no artº 843, cujas regras são lançadas - é sabido - para facilitar a conciliação, que é o alvo principal de toda ação trabalhista. Estaríamos comprometendo esse alevantado alvo de solidariedade social e, sobretudo, tornando letra morta a letra da lei, na perigosa tarefa de estarmos, automaticamente, colaborando para o descrédito da própria justiça, eis que nenhum cidadão poderá encontrar a tranquilidade de conhecer seus direitos sempre que o Poder Judiciário se arrogar a prerrogativa de alterar o texto da lei, fruto do labor do Poder Legislativo, apenas por divergir do seu conteúdo. -

Não obstante a revelia da Reclamada, cabe, nos autos, a análise da matéria jurídica, na qual não é ela confessa e que foi abordada pelas alegações escritas que passaram a fazer parte integrante de sua defesa-prévia. -

AINDA PRELIMINARMENTE: -

Como se vê de fls.39, a Reclamada alega que a Reclamante MARIA OLIVEIRA MEIRELES não fazia parte da firma quando foi a empresa extinta em Pelotas. Faz remissão ao documento de fls. 50, do qual consta que a citada Reclamante se ausentou do serviço em 24 de setembro de 1945. De qualquer forma, porém, embora não haja prova em contrário produzida pela interessada, is só em parte prejudicaria seu pedido de fls., eis que a reclamação foi ajuizada em 3 de janeiro de 1.946, não havendo prescrição alguma a ser decretada. -

QUANTO AO MÉRITO: -

O mérito deve ser sub-partido em tantos parágrafos quantos os pedidos feitos na petição inicial. -

a) - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E AVISO-PRÉVIO: - A confissão ficta da Reclamada cria a presunção irrecusável de que houve despedida. Ter ou não ter havido despedida é um fato. E, nessa esfera, a Reclamada é confessa. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
15
R. P. P. P.

Fls. 4.

Mas em seus arrazoados de recurso, a fls. do 1º volume, a Reclamada arguiu matéria de ordem estritamente jurídica, quando informou que a empresa - o que, na verdade, é fato notório e está provado pela documentação junta aos autos - fechou suas portas nesta cidade e transferiu o estabelecimento para a cidade Duque de Caxias, no Estado do Rio-de-Janeiro, colocando ao dispor das Reclamantes a passagem de ida desta cidade para Duque de Caxias, bem como o acréscimo salarial de 25%. -

Essa proposta foi feita em ofício dirigido, por intermédio do Registro Especial e de Protestos desta cidade, consoante certidão de fls. 47 e 47 vº do 1º volume dos autos, ao sr. Fiscal do M.T.I.C., o qual, por seu turno, NOTIFICOU AS RECLAMANTES, POR INTERMÉDIO DO SINDICATO DAS MESMAS, DA RESOLUÇÃO PATRONAL (vide ofício do M.T.I.C., repartição local, ao advogado da Reclamada - fls. 51, 1º vol. dos autos). E que era o Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres de Pelotas - entidade sindical das Reclamantes - que estava tratando do interesse de suas associadas, demonstra a certidão de fls. 48, que transcreve integralmente o ofício que, em tal sentido, aquele Sindicato endereçou ao advogado da Reclamada. -

Restaria saber, pois, si é juridicamente legítimo que o empregador feche o estabelecimento em Pelotas, abra nova empresa em Duque de Caxias, no Est. do Rio de Janeiro, e notifique seus empregados a que transfiram seu domicílio para a nova sede da empresa, mediante o pagamento de 25% a mais na remuneração e das passagens e demais despesas de viagem. -

Quem o resolve, de modo transparente, é o artº 469, parágrafo 2º, da Consolidação, que fulmina o assunto, ao estabelecer: - "É LÍCITA A TRANSFERÊNCIA QUANDO OCORRER EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM QUE TRABALHA O EMPREGADO". -

Os comentadores, quando interpretam regra tão cristalina, não fazem longas dissertações (SUSSEKIND, LACERDA E VIANA, "Dir. Brasil. do Trab.", vol. 2º, pág. 400; NÉLIO REIS, "Alteração do Contrato de Trabalho", págs. 125 e segs.). -

Extinto o estabelecimento, poderia a Reclamada trans-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Fls. 5.

ferir livremente as Reclamantes. Si as Reclamantes não o aceitaram, legitimaram o seu desligamento da empresa e perderam qualquer direito a aviso-prévio e a indenizações. -

Note-se, finalmente, que a Reclamada até mesmo se dispôs (como se vê dos documentos juntos ao 1º vol. dos autos) a pagar-lhes as despesas de viagem e mais 25% de salário - o que, a rigor, só seria devido às Reclamantes no caso taxativo do artº 470, que trata da transferência provisória, determinada por motivos imperiosos com fundamento nas conveniências do serviço. Apesar de tal liberalidade, a proposta, a ordem, a intimação da empregadora não foi aceita pelas Reclamantes que, portanto, deram base jurídica à rescisão de seus contratos. -

b) - QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: - Apenas a Reclamante MARIA CORRÊIA LUCAS pleiteia o pagamento de férias. E pede um período, a ser pago em dôbro. -

Como se vê de sua ficha, a fls. 64, do 1º vol., anexada ao processo pela própria Reclamada, essa Reclamante esteve a serviço da primeira de 4 de novembro de 1942 a 24 de dezembro de 1.945. Fez jus, pois, a três períodos de férias. Dois desses períodos, os primeiros, foram-lhe dados, como se vê dos recibos por ela firmados e constantes de fls. 65 e 66 do 1º volume do processo. Tem ela a haver, entretanto, mais um período, o relativo ao período que vai de 4 de novembro de 1.944 a 4 de novembro de 1.945. -

A fls. 44, porém, a Reclamada alega o seu direito de retenção do pagamento de férias, para fins de cobrar-se da falta do aviso-prévio, que a Reclamante em questão não deu à Reclamada, por ocasião de se deixar de apresentar ao serviço no local indicado: Duque de Caxias. E provado, como acima se viu, que a nenhuma Reclamante - cabia o direito de se recusar à transferência, tendo-o feito a Reclamante supra citada, incorreu em abandono, eis que deixou o emprego sem dar o aviso-prévio ao empregador, perdendo suas férias, na forma do artº 142, par. único, da Consolidação. Fais férias, aliás, nunca lhe seriam devidas em dôbro, porque quando se deu a rescisão contratual ainda estava a Reclamante em época de gozá-las, razão por que é inaplicável a regra do artº 143, par. único. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Fl. 6.

Mas a citada Reclamante tinha direito a quinze (15) dias de férias (artº 132, alínea A) e só devia oito (8) dias de aviso-prévio (artº 482, inciso II). De modo que tem ela a haver da Reclamada, feita a retenção, sete (7) -- dias de salário, ou seja, na base de CR\$ 10,40 por dia, que é a formulada na petição inicial, setenta e dois -- cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 72,80). -

c) - QUANTO AO PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - Exceção feita à Reclamante MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES, as demais Reclamantes (em número de seis) pedem o pagamento de diferenças salariais, nos termos da petição inicial, sob alegação de que antes de junho de 1.945, trabalhando "por tarefa", não obtinham o salário-mínimo diário da região, devendo por isso receberem as diferenças com fundamento no artº 118, da Consolidação, combinado com o artº 78, também da Consolidação. -

Na forma do artº 119, só seriam devidas tais diferenças de 3 de janeiro de 1944 (dois anos antes do ajuizamento da petição inicial, cujo despacho ordenando a citação da Reclamada interrompeu a prescrição) até à data do afastamento da empresa por parte das Reclamantes, que ocorreu em 26 de novembro de 1.945. Como, a partir de -- junho de 1.945, passaram elas a receber o salário-mínimo por hora, concordando com a alteração contratual, as diferenças só poderiam ser calculadas até 31 de maio daquele ano. Isso jogando com os próprios termos da petição inicial. -

Na forma do artº 818, num processo normal, caberia às Reclamantes o ônus da prova de que o salário lhes era indevidamente pago até 31 de maio de 1.945. E essa prova não foi feita no processo! -

Socorre-as, porém, a revelia da Reclamada, que implica, como acima se viu, na sua confissão quanto à matéria de fato. E matéria de fato era o que tinham as Reclamantes a provar... -

A revelia da Reclamada, nessa parte, pois, criou, a favor das Reclamantes, uma confissão presumida e tácita. Mas contra essa confissão presumida, sempre, necessariamente, deverá prevalecer a confissão expressa daquele - que se beneficia com a primeira. E isso foi o que aconteceu: em épocas diversas, no período em que (segundo a legam) estariam recebendo salários ilegais, passaram à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 7.

Reclamada recibos inequívocos, nos quais, a maior parte das vezes, expressamente declaram que receberam legalmente salários. E' o caso da Reclamante ZÉLIA, a fls. 57, 58 e 59; da Reclamante ÍLVIA, a fls. 61; da Reclamante ORFILA, a fls. 69, da Reclamante CARMEN, a fls. 71; da Reclamante MARIA CORREIA LUCAS, a fls. 65. -

Como a Reclamante MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES, ao que se vê da inicial, não pede diferenças salariais, só resta a ser estudado, portanto, o pedido de diferenças salariais da Reclamante NATIVA OLIVEIRA MEIRELES. -

Não havendo declaração desta Reclamante que a prejudique (vide documentos de fls. 53, 54 e 55); prevalece a confissão presumida da Reclamada. -

Terá ela a haver diferenças salariais, A SEREM APURADAS EM GRÁU DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, durante o período que vai de sua admissão na empresa EM 30 DE AGOSTO DE 1.945, de sua admissão, de sua admissão na empresa em 16 DE MAIO DE 1.944 até 31 DE MAIO DE 1.945, data a partir da qual passou a receber salário-mínimo por hora ou dia de trabalho. -

Para os efeitos legais, fica arbitrado o valor dessa parcela do pedido em CR\$ 1.000,00. -

ISTO POSTO, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente e com os fundamentos acima expostos: - A) - julgar IMPROCEDENTES as reclamações de ÍLVIA GONÇALVES CARDOSO, ZÉLIA CAVALHEIRO NOGUEIRA, ORFILA MEDEIROS MASCARENHAS, CARMEN SOARES PEREIRA e MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES; B) - julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação de NATIVA OLIVEIRA MEIRELES, determinando o pagamento das diferenças salariais pedidas e a serem apuradas em grau de liquidação de sentença no período que vai de 16/5/1944 a 31/5/45; C) - julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação de MARIA CORREIA LUCAS, no tocante ao pedido de férias, determinando o pagamento de CR\$ 72,80, já feito do valor das férias ^{descontada} e quantia correspondente ao aviso-prévio que não foi dado à Reclamada por essa Reclamante. -

Determigo, Resolveu esta Junta tomar conhecimento da reclamação de MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEIRELES, embora fosse menor quando assinou a petição inicial, por ter sido tal ato ratificado por seu representante le-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SA
Boyer

Fl. 8.

gal, como se vê do termo de fls. 30 do 1º volume do processo, e mesmo porque já é ela maior de dezoito-anos atualmente, como se apura de sua ficha de registro, a fls. 50, também do 1º volume. -

Quanto às custas: - Pêla Reclamada, sendo CR\$ 86,80-relativos à reclamação de NATIVA OLIVEIRA MEIRELES, calculados sôbre CR\$-1.000,00 (valor arbitrado para todos os efeitos legais), e CR\$ 8,10 relativos à reclamação de MARIA CORREIA LUCAS. - As custas da Reclamada, porém, já foram pagas (e até com excesso) - a fls. 73 - 1º vol., sendo justo fazer-se valer o referido pagamento, embora anulado o processado. - Pêlas Reclamantes, cujos pedidos foram julgados improcedentes, no valor de CR\$ 86,80 para cada uma, calculado sôbre CR\$ 1.000,00 (valor arbitrado para cada pedido, isoladamente). -

Pelotas, em 4 de julho de 1.949. "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Juiz-Presidente concedeu às Reclamantes o benefício de J. gratuita, por ganharem todas menos do mínimo, digo, do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

M. Z. L. Russo
Boyer
Boyer
Boyer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

140
B. Roper

JU' TADA

Fago, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl. 11
e relato de fl. 12.
Em 15 de 7 de 1979.
Bucy Roper

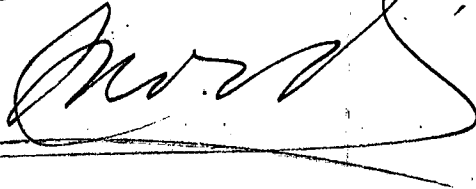
14-4-49

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

JL
R. P. P.

R. o recurso. J. a parte anti.

Em 14.2.49.

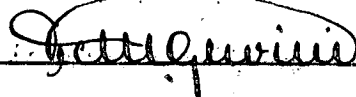


FIRMA MAX ESNER, representada pela liquidataria LISA ESNER - per seu procurador no fim assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritório á rua General Osorio, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade. - não se conformando, data venia, em parte, com a respeitavel sentença de // Vossa Excelencia, na ação trabalhista que lhe móvem ILVIA GONÇALVES CARDOSO e outras, quer dela apelar para o Egregio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso, sejam os autos remetidos á superior instância, com as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 14 de julho de 1.949.



RAZÕES DA APELANTE

PRELIMINARMENTE a RECLAMADA não é revel e confessa quanto a materia de fato. Ela se fez representar por seu advogado na presente reclamação, conforme procuração junta aos autos. É a própria / Junta de Conciliação e Julgamento local, na sentença, quem declara que "é do seu conhecimento a orientação dominante, na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que, mesmo quando / o reclamado não comparece à audiência, não será revel desde de / se faça substituir por advogado". Reconhece que é a jurisprudencia dominante e depois se insurge contra ela apontando como contraria a lei. A interpretação dada pelo nosso tribunal é humana / e justa. Devemos estudar a lei com mais liberalidade para poder / com mais amplitude interpreta-la. Podemos taxar de excessivamente rigorosa a interpretação da Junta local. A nossa lei do trabalho facilita ao reclamante, em caso de doença ou de surgir algum motivo imperioso, desde que seja comprovado, de se fazer representar na audiência por um companheiro de trabalho ou por seu sindicato. Quando, porem, deixar de usar os remedios legais e não com

parece na audiência, o processo é arquivado, mas não perde o direito de renovar o pedido, que prescreve em dois anos. Porquê motivo/ a RECLAMADA, residindo em Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, sendo uma pessoa doente, como está robustamente provado no ventre // destes autos, não pode se fazer representar por seu advogado? Teria que fazer uma viagem longa e despendiosa para comparecer numa audiência, que podia ser representada, como nos ensina a jurisprudência dos nossos tribunais trabalhistas. A RECLAMADA não compareceu na audiência e se fez representar por seu advogado confiante nas unanimes decisões do Poder Judiciário.

MERITO

A respeitável sentença proferida pela Junta local/ não apreciou devidamente o pedido da Reclamante NATIVA OLIVEIRA/ MEIRELLES, que não tem direito a diferenças de salários. A prova / evidente, clara, precisa do que alegamos está na ficha de registro e no recibo de folhas 53 dos autos. Na ficha de registro da Reclamante (documento de folhas 52), assinada pela própria Reclamante/ e fiscalizada pelo Representante do Ministerio do Trabalho, verificamos que percebia o salario diario de Cr. \$10,40, que corresponde ao salario minimo nesta região.

No recibo de folhas 53 notamos que a Reclamante recebeu a quantia de Cr. \$114,40 de onze dias de férias (15 a 26 de outubro). Dividindo a quantia acima (Cr. \$114,40) pelo número de / dias (11) temos como resultado o salario minimo diario de Cr. \$// 10,40. Portanto, deante dos documentos já referidos e cuidadosamente examinados, nos gera a convicção plena, absoluta de que a Reclamante percebia o salario minimo e não tem direito a diferenças / de salários.

Com referencia as demais Reclamantes a Junta Brilhantemente sentenciou. As provas constantes dos autos, as razões/ sa Reclamada e a respeitável sentença de folhas exgotam a materia.

Espera, pois, a Apelante que o integro e culto doutor Juiz a-quo, melhor considerando, reforme a sentença na parte / que se refere a Reclamante NATIVA OLIVEIRA MEIRELLES e quanto a revelia e confissão da Reclamada e quando não assim o faça o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, por ser de verdadeira

JUSTIÇA

Pelotas, 14 de julho de 1.949.

Artur Quirino

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 14 de julho

de 1949

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -Litigiosos

Em nome de Vva. Max Esner (Vl. ref. à recl. nr. 42/46, apr. por Nativa Oliveira Meireles e Maria Correia Lucas.-)

à disposição da Junta de Conc. e Julgamento de Pelotas.-

RECEBEMOS
de lit.

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 1.072,80 (Hum mil, setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos).-

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 14.7.49 anexa ao papel do recebimento.

ER.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

Cr\$ 1.072,80

Firmado em duas vias para um só efeito.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

DECLARATIVO que nesta data intimou o
DECLARATIVO que nesta data intimou o
Ferreira Lottus *Dr. Antonio*

do conteúdo do ~~processo~~ nº. 11

Em 13 de 7 de 19 19

Handwritten signature of Percy Lopez

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do recurso
de

Em 10 de 7 de 19 19

Handwritten signature of Percy Lopez

14-7-49

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Phaper.

J. os autos. R. o recurso. J. a sentença julgada
contrária.

Em 14.2.49

[Signature]

Ilvia Gonçalves Cardoso, Zélia Cavalheiro Nogueira e outras vêm, nos autos da reclamação que juizaram contra a firma Vva. Max Esner, recorrer das partes que a sentença julgou procedentes, o que fazem com fundamento no art. 895, letra "a", da C T T e pelas razões que seguem em anexo.

Requerem, pois, que se digne determinar as necessárias providências no sentido de prosseguir o recurso.

J.

pedem deferimento.

Pelotas, 14 de julho de 1.949.

[Signature]

Egrégio Tribunal.

26
10
P. Popen
10.

A sentença acolheu as alegações da reclamada, quando entendeu que a transferência das reclamantes seria perfeitamente legal, por - que baseada no par. 2º do art. 469, da CLT.

A sentença deu pela revelia da reclamada. "A confissão fictada reclamada - diz ela - cria a presunção irrecusavel de que houve des - pedida. Ter ou não ter havido despedida é um fato. E, nessa esfera, a Reclamada é confessa". Entretanto, a despedida teria sido justa, por - que as reclamantes se recusaram a seguir, apesar-de notificadas, pa - ra a cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, onde a re - clamada ia instalar outro estabelecimento. A sentença especifica os documentos que resumiriam os fatos: ofício dirigido pela reclamada, - por intermédio do Cart. do Reg. Especial e de Protesto, ao sr. Fis - cal do MTIC; - ofício que o sr. Fiscal endereçou, em resposta, à re - clamada; - ofício dirigido ao advogado da reclamada, pelo Sindica - to que representava as reclamantes.

A reclamada extinguiu seu estabelecimento local. Até agora, porém, não explicou, sequer, os motivos que pudessem legitimar o a - to. É bem verdade que um empregador poderá, a qualquer momento, fe - char o seu estabelecimento. Mas, para que se exima das responsabili - dades provenientes do seu gesto, é indispensavel que proceda a uma justificação.

O par. 2º, do art. 469, da CLT não pode ser aplicado - especi - almente no caso presente - de modo isolado. Pode e deve ser aplica - do, em combinação com outros dispositivos da CLT, inclusive os que constituem o capítulo da "Força Maior". É sabido que, para que o em - pregador se exima das obrigações decorrentes do fechamento do seu es - tabelecimento é indispensavel a ocorrência da força maior. Conse -

Consequentemente, para que a transferência exigida pelo empregador seja lícita - em caso de extinção de estabelecimento - é indispensável também a ocorrência da força maior. O que não é possível admitir-se é que o empregador, sem qualquer razão, resolva, em seu próprio interesse, fechar o seu estabelecimento e transferir, em massa, os seus operários. Entender e admitir o contrário é, sem dúvida, deixar aberto o caminho para a fraude.

Frize-se, pois: - para que a transferência seja lícita - isto é, não constitua uma fraude visando o não pagamento do aviso e da indenização - é indispensável a ocorrência da força maior. Ficou visto que, no caso, a reclamada nem se dignou explicar porque resolveu fechar o seu estabelecimento local e abrir outro, lá longe, em Duque de Caxias, no Estado do Rio...

O Código Penal veda o aliciamento de trabalhadores de um para outro local do território nacional (art. 207). Tal proibição vem reforçar, sobretudo, a necessidade, a indispensabilidade do empregador justificar a transferência dos seus empregados.

Os mesmos documentos oferecidos pela reclamada revel, na vez anterior, foram desprezados por esse egrégio Tribunal (fls. 99). De fato, aplicada a pena de revelia - e a sentença aplicou essa pena - os documentos teriam de ser repelidos. Mesmo porque esses documentos alicerçam (segundo entendem reclamada e sentença) a tese sustentada pela empresa. Para que a transferência fosse considerada lícita, teve a sentença de louvar-se nos documentos que se chocam, que contradizem a confissão quanto à matéria de fato proveniente da revelia. Desprezados os documentos - e esse egrégio Tribunal desprezou-se em face da revelia - está por terra a licitude da transferência, porque a notificação que a reclamada afirma ter feito às reclamantes é inexistente.

A notificação dirigida, pela reclamada, por intermédio do Cart. do Reg. Esp. e de Prot., ao órgão local do MTIC é que dá fôros de licitude à transferência, - diz a reclamada e a sentença admite. Cabe analisar, porém, se a notificação foi vasada em termos capazes de esclarecerem, de modo cabal, as reclamantes. A verdade é que as reclamantes, ainda que tenham recebido, por intermédio do seu sindicato, a notificação, não foram esclarecidas sufi-

cientemente. E não o foram, porque, na notificação, fala-se em Rio de Janeiro e jamais na cidade de Duque de Caxias. dizer que o local não foi especificado e, sabe-se, o local de trabalho é condição essencial ao contrato de trabalho. As reclamantes, ainda que pretendessem apresentar-se ao trabalho, não poderiam fazê-lo, porque não conheciam o lugar exato onde deviam apresentar-se.

De mais a mais, egrégio Tribunal - e está aqui um fato que não pode ser desprezado - a maioria das reclamantes é de menor idade, conta com menos de vinte e um anos. (V. fichas de registro) Assim, para que a notificação produzisse efeito, era indispensável que os pais ou responsáveis pelas reclamantes também fossem notificados.

Admita-se, porém, que a notificação produzisse efeito, que a notificação fosse completa, será que ela foi, de fato, entregue às reclamantes, pelo seu sindicato? Será, pelo menos, que o sindicato levou ao conhecimento de todas as reclamantes o teor da notificação? Diz o sr. Fiscal do MTIC que sim. É a palavra do sr. Fiscal contra a palavra das reclamantes. Qual vale mais? É uma questão de preferência. E o que é de admirar é que o sr. Fiscal diga sim, sem especificar fatos. O que o sr. Fiscal poderia dizer é que comunicou ao sindicato, nada mais. Para fazer a afirmativa que fez, o sr. Fiscal deveria ter exigido do sindicato - já que ele tomara a si, sem qualquer razão, sem fundamento em lei, fugindo mesmo às suas atribuições, a responsabilidade de transmitir a outros a notificação que recebera da reclamada, - deveria ter exigido um documento qualquer de parte do sindicato e, preferivelmente, de parte das reclamantes.

Admita-se, porém, que o sr. Fiscal tenha falado a verdade. Ainda assim a notificação não tem qualquer valor, - por mínimo que seja. E não tem valor, simplesmente porque foi despedida muito tempo depois das reclamantes terem sido despedidas. E aí é que está o ponto nodal de toda a questão. Foi a própria reclamada quem teve a bondade de fazer essa prova e aqui ficam os agradecimentos, efusivos e sinceros, das operá -

operárias reclamantes. Pela certidão de fls. 48/49, verifica-se que, já em 4 de dezembro de 1.945, o sindicato das reclamantes dirigia ofício ao advogado da reclamada, pleiteando pagamentos resultantes da despedida. Anote-se a data: 4 de dezembro de 1.945. As reclamantes alegaram, na inicial, que foram despedidas em 26 de novembro do mesmo ano de 1.945 e essa alegação não foi contestada. Nem poderia ser, já que - a sentença reconheceu - a reclamada, no tocante à despedida, é confessa! (Frize-se que os nomes de todas as reclamantes estão especificados no mencionado ofício). A reclamada, entretanto, somente em 18 de dezembro é que levou a notificação, cuja data é de 13 de dezembro, ao Cart. do Registro Especial e de Protesto. Catorze dias, depois de ter o seu advogado recebido o ofício do sindicato. Está claro que foi o advogado quem redigiu a notificação (o estilo é o homem).

As datas desmascaram a trama. As datas mostram, claramente, que a transferência foi expediente de última hora, cuidadosamente engendrado... A fraude torna-se mais evidente, mais gritante, quando se constata a tentativa grosseira de fraude nas fichas de registro das reclamantes, todas elas, exceção de uma somente, rasuradas no lugar apropriado para a consignação da data da despedida. A ficha da reclamante Carmem é a única que foi respeitada... É difícil reter-se uma palavra mais vigorosa para definir empregadores como a reclamada.

Chega-se à conclusão, egrégio Tribunal, que os documentos citados pela sentença, quando confrontados, constituem a melhor, a mais robusta e convincente prova do direito das reclamantes! A reclamada despediu para, depois, notificar... Tudo leva a crer que, de fato, as reclamantes, dispersadas pelo desemprego, jamais tivessem tomado conhecimento do teor da originalíssima notificação. A reclamada, ainda que se aplique, com todo o rigor, o par. 2º do art. 469, da CLT, não poderia exigir a transferência, depois de ter rompido o contrato de trabalho, pois a transferência era uma resultante do próprio liame contratual.

E, egrégio Tribunal, a transferência era absurda, além de ilegal. Absurda, porque as reclamantes - mulheres que são - jamais poderiam consentir na transferência, porquanto, é evidente, a

ênça acarretaria a mudança, não apenas das reclamantes, *JMA*
todas as suas famílias. E quem poderá afirmar que, acei-
ta e efetivada a transferência, não fosse, logo depois, a reclama- *de*
da despedir as operárias? E não é só isso. As reclamantes per-
cebiam por tarefa, não conseguindo, por mais que se esforçassem,
atingir o mínimo legal, isto é, Cr\$ 260,00, por mês. O salá -
rio mínimo, em Duque de Caxias, é de apenas Cr\$ 245,00 (D.Lei n.
5.977, de 10-11-43). Quando estivessem lá, a reclamada não es-
tava obrigada a pagar mais de Cr\$ 245,00, por mês, o que equiva-
le, na prática, a rebaixamento de salário.

As reclamantes, há já três anos, lutam, porfiadamen-
te, por seus direitos. Não fosse a nulidade obtida pela recla-
mada, junto ao egrégio TST, e estariam elas, pobres operárias, res-
sarcidas dos danos e prejuízos que sofreram. É tempo de que seus
direitos sejam reconhecidos e proclamados, como já o foram na ou-
tra vez.

Têm certeza as reclamantes de que o recurso será pro-
vido.

Pelotas, 14 de julho de 1.949.

Antônio Jesus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o *[Handwritten name]*
le Martins Gervini

do conteúdo do ^{recurso} despacho de *[Handwritten initials]*

Em *15* de *7* de 19 *19*

[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição de

a contestação ao recurso sabido de *[Handwritten initials]*

Peletas, em *26* de *7* de *19*
[Handwritten signature]
Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
das peças de *[Handwritten initials]*

Em *16* de *7* de 19 *19*

[Handwritten signature]

Pela apelada

Custas

*1-7 aut.
em 25.7.68*

A Reclamada pagou as custas, em excesso, a folhas 73 dos autos, primeiro volume. Este pagamento foi feito em selos federais, como determina a lei, e não será reembolçada. O fato da Reclamada pagar as custas antes de encerrada definitivamente a discussão, pode converter, como no caso presente, numa verdadeira injustiça. Em caso de condenação em primeira instância o mais razoável seria o depósito das custas no Escritório da Junta ou no Banco do Brasil Sociedade Anônima. Pois a Reclamada vencedora em última instância, que motivou a nulidade da audiência de instrução e julgamento, foi obrigada a pagar as custas, mesmo vitoriosa. Daí andar acertada a Junta local em considerar o pagamento das custas já feito a folhas 73 dos autos, volume primeiro.

Revelia e confissão

A Reclamada não é confessa e revel quanto a matéria de fato, conforme foi amplamente examinado na preliminar de suas razões de apelação, // oportunamente apresentadas. Nela demonstramos o nosso ponto de vista // escorado na doutrina e na jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais. É a própria Junta local quem declara na sentença, que "é do seu conhecimento a orientação dominante, na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que, mesmo quando o reclamado não comparece à audiência, não será revel desde que se faça substituir por advogado". Na presente reclamação a Reclamada se fez representar por // seu advogado, baseada na ampla, humana e justa jurisprudência de nossos tribunais. E, por observá-la, não pode ser exagerada e rigorosamente // castigada com a revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Diferença de salários

A veneranda sentença proferida pela Junta Local não examinou devidamente o pedido da Reclamante Nativa Oliveira Meirelles. Os documentos constantes a folhas 52 e 53 (ficha de registro e recibo de férias) // comprovam as nossas afirmações. A Reclamante recebia o salário mínimo diário de Cr. \$10,40. Sobre este assunto a Reclamada já apreciou fastamente nas suas razões de apelação.

Não houve despedida

Sobre o epígrafe acima, em suas razões de primeira instância, no volume primeiro deste processo, a Reclamada sustentou a legitimidade da // transferência, uma vez que a mesma foi feita de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho. A recusa das Reclamantes em atender o oferecimento da Reclamada, mesmo a comparecer à sede da firma, como está // sobejamente provado nos autos, importou em abandono de emprego e até //

122

na pratica de ato de insubordinação, falta grave capitulada na Alínea H, do artigo 482 da referida Consolidação, que motiva justa causa para rescisão do contrato do trabalho.

A lei possibilita a transferencia nos casos de convenção implicita ou explicita e de extinção do estabelecimento (art. 469). No caso dos autos se trata de extinção do estabelecimento. Com a morte do senhor Max Esner, chefe da firma, a liquidataria, ora apelada, se viu na contingencia de extinguir a referida firma, cessando todas as atividades comerciais nesta praça, transferindo os moveis e utensilios para a Matriz na cidade de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. Nessas condições convidou as Reclamantes verbalmente e por intermedio do Sindicato de Cargas e Descargas Terrestres, hoje Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Armazenador e obteve como resposta o officio considerando as operarias dispensadas sem justa causa - vidê documento de fls. 48/49, datado de 4 de dezembro de 1.945.

Deante dessa desconcertante resposta, a Reclamada resolveu officiar ao Representante do Ministerio do Trabalho, nesta cidade, por intermedio do Cartorio Especial e de Protesto, nos termos que se seguem:

"O presente tem por fim levar ao vosso conhecimento que a firma Max Esner, em liquidação, estabelecida nesta cidade, á rua Marechal Floriano número 346/348, com negocio de praparo de cabelo, tendo cessado definitivamente suas atividades comerciais, nesta praça, transferindo-as para a matriz no Rio de Janeiro, resolveu convidar todos os operarios para trabalhar na Matriz, proporcionando-lhes um pagamento suplementar de 25% e mais as viagens, conforme determina os artigos 469 §2º e 470 e seu § único. Entretanto, até a presente data, somente duas operarias resolveram aceitar a transferencia. Acresce, ainda, que as cadernetas profissionais que se encontravam em nosso poder necessitam ser devidamente anotadas, mas, naturalmente, dependendo das decisões dos operarios. Por diversas vezes temos solicitado a intervenção dessa Repartição nesse assunto, sem resultado. E como essa situação não possa continuar, decidimos solicitar, por escrito, a orientação a seguir, dentro do menor prazo possível, aguardando a lista dos operarios que desejam continuar suas atividades na Matriz, no Rio de Janeiro, com as vantagens que lhes oferece a lei. Outrossim, solicitamos de V.S. que se digne mandar dar baixa na firma acima mencionada, para os devidos efeitos legais.

Este officio foi levado ao conhecimento das Reclamantes como se verifica pelo documento de folhas 51 dos autos, primeiro volume. É fora de qualquer dúvida, que o officio acima transcrito responde os argumentos apresentados pelas Apelantes em suas razões. Como se vê por este documento a Reclamada solicita do Representante do Ministerio do

123
R. R. R.

Trabalho, mais uma vez, a sua interferencia. A Reclamada declara no ofi-
cio que diversas vezes tinha solicitado a intervenção da Reparação,
sem resultado. Portanto o convite havia sido feito antes do ofício. As
Reclamantes não decidiam e vinham sempre com subterfugios ou com exi-
gencias incabiveis para uma firma que se encontrava em liquidação. //
O ofício convidando as Reclamantes, no curso do processo, jamais foi /
contestado. Só agora aparecem com novos argumentos. Entretanto o ofi-
cio (doc. de fls. 47/47 v.) e os arrazoados da Reclamada a fls. do pri-
meiro volume deste processo, que ficam fazendo parte integrante des-
tas razões, respondem ponto por ponto todas as alegações das Reclaman-
tes, ora Apelantes.

A prova evidente de que a Reclamada não despediu as Reclamantes, prin-
cipalmente no dia 26 de novembro de 1.945, está, extamente, que nesse /
dia a Reclamada recebia um ofício do Sindicato que as representava /
fazendo uma serie de exigencias incabiveis por estar a firma em li-
quidação - vide documento junto. Lamentavelmente as Reclamantes procu-
raram a Justiça do Trabalho com um objetivo nada recomendavel. Usaram
de todos os artificios para burlarem a lei e seus aplicadores. Mas na
Justiça não ha guarida para esses expedientes. Os efusivos e sinceros
agradecimentos das Reclamantes devem aparecer agora com a juntada do
ofício de 26 de novembro de 1.945. Sinto, sinceramente, estar encarcera-
do ^{dentro} dos principios consagrados pelo Código de Ética Profissional, se não
responderia, na altura, todas as acusações formuladas na carta-razões
das Apelantes. Quanto a alegação de que as Reclamantes foram convida-
das para o Rio de Janeiro e não para Caxias no Estado do Rio de Ja-
neiro não tem fundamento legal. Si a Reclamada tivesse mencionado a /
cidade de Caxias pura e simplesmente, podia levantar a duvida que se
tratava da cidade de Caxias, neste estado. Mas a Reclamada referiu-se
ao Estado do Rio de Janeiro á fim de evitar confusões. De mais a mais
as Reclamantes sabiam perfeitamente dessa resolução e o local para/
onde deviam seguir, pois duas operarias da firma aceitaram a transfe-
rencia. Em nada prejudicavam as Reclamantes a transferencia para es-
sa ou aquela localidade do Rio de Janeiro, pois a Reclamada proporcio-
nou a todas o pagamento suplementar de 25% e mais as viagens. Forçoso
é convir que o alegado prejuizo de ordem economica improcede.

A veneranda sentença de primeira instância bem merece, com excessão
feita no inicio destas razões mencionadas, confirmação. Examinou com
acuidade o fato e aplicou o direito com sagacidade. Espera, pois, a //
apelada que o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, mantenha a deci-
são da junta local, considerando, entretanto, a Reclamada não revel e/
confessa quanto a materia de fato e não sujeita ao pagamento de di-
ferença de salarios no caso da Reclamante Nativa Meirelles, por ser
de verdadeira

JUSTIÇA.

Pelotas, 25 de julho de 1.949

Getulio

Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres - Pelotas

FUNDADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1932

Pelotas, 26 de Novembro de 1945

Exma. Sra. Dna. Lise Esner
N/Cidade



Na reunião ontem realizada na séde dêste Sindicato, com a maioria de suas empregadas, ficou resolvido o seguinte:

SECÇÃO LAVANDERIA: Consultando uma de suas ex-empregada, Sra. Dna. Conceição, esta respondeu que a produção semanal era de 90 a 100 quilos com ajudante.

Nessas condições, crêmos que o que produz a atual lavadeira está normal, em vista da mesma não ter ajudante.

Ficou também provado que nunca trabalharam sobre estrado, conforme V. Excia. nos havia afirmado, esperando que essa situação seja contornada em seguida.

PENTEADORAS: As empregadas que trabalham na secção em referência, se comprometeram a produzir por semana 20 quilos e sendo-lhes possível produzirão mais, logo que o cabelo seja bom.

BATEDORAS: Também se comprometeram a produzir de 4 a 4 1/2 quilos por dia.

PUXADORAS: Nesta secção fomos informados que uma produz 3 1/2 e duas outras de 4 a 4 1/2 quilos. Nessas condições a média deverá atingir aosm 20 quilos semanais, conforme nossa combinação com V. Excia.

SEPARADORAS: Nessa secção, ás menores produzem 3 e ás maiores 4 1/2 quilos por dia. Foi sugerido que, para maior produção, deverão ser colocadas mais separadoras.

MISTURADORAS: Trabalhando com a medida 42, regula 3 quilos e na medida de 42 acima a produção é de 4 1/2 a 5 quilos.

Êste Sindicato foi informado que, quando falta serviço, puxam ás medidas de 33 a 42, cujo cabelo não é pezado, não constando, portanto, do mapa.

CASO ENIO MASCARENHAS: Esse caso foi ventilado, também, na secção de ontem. Perguntando ás inúmeras operárias que compareceram a referida reunião, si a pessoa em foco já havia feito o serviço que originou sua despedida e elas afirmaram que nunca tinham visto o mesmo queimar papeis.

Nessas condições, êste Sindicato vêm á vossa presença para vos solicitar seja êste assunto liquidado harmoniosamente, afim de evitar maiores dissabores e perda de tempo.

Agradecendo o vosso interesse para o caso em apreço e esperando termos esclarecido os assuntos que motivaram a nossa reunião de ontem, com elevado apreço e muita consideração, vos enviâmos nossas

Saudações

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *10* de *7* de 19*49*
Lucy Pope

Remetam-se os autos à ins-
tância superior. -

Sustentam a decisão recorrida
por seus próprios fundamentos. -
Data supra. -

Lucy Pope

SA

Fago, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em *10* de *7* de 19*49*
Lucy Pope



26
[Handwritten mark]

Proc. SPT 115747

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente *[Handwritten signature]*

Em 2 de agosto de 1949

[Handwritten signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 2 de agosto de 1949

[Large handwritten signature]
Secretário

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de
do Sr. Presidente.

Em 2 de agosto de 1949

[Handwritten signature]
Secretário

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten notes]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 1157/49 - Pelotas

Reclamantes-recorrentes: Ilvia Gonçalves Cardoso e outras

Reclamada-recorrente: Vva. Max Esner

P A R E C E R

Relatório:

I - Ilvia Gonçalves Cardoso e outras, nontra Vva. Max Esner, reclamam o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e diferença de salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação quanto a duas das reclamantes e improcedente quanto as demais. Inconformadas recorrem ambas as partes para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 13 de Outubro de 1949

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



28
0009

TRT-159/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 10 de 10 de 1949

Alfonso Gestal
Escritário classe E
Dat.

Secretaria

Em 18 de 10 de 1949

Cláudio de Azevedo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 24 de 10 de 1949

Miriam de Azevedo
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R. 1º

C. A. Parata Silva

Em 24 de 10 de 1949

Paulo de Azevedo
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

C. A. Parata Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 24 de 10 de 1949

Miriam de Azevedo
Secretário

VISTA

Ao Sr. Juiz [illegible] for
Sr. Guillermo G. Gaudin

de ordem do Sr. Presidente
Em 11 de 12 de 1949

Sr. Guillermo Gaudin
Secretário

Relatório ao Sr. Juiz
Sr. Remorso de
dados por motivo de
força maior e conseqüên-
cia do por este Tribunal.
Em 9 de 12 - 49
J. Farber

Recebido na Secretaria

Em 10 de 12 de 1949

Madry G. de Sa

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor
Sr. Phlano Soares Lelles

de ordem do Sr. Presidente
Em 10 de 12 de 1949

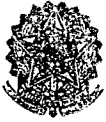
Sr. Guillermo Gaudin
Secretário

At. Sr. 9/12/1949
[illegible signature]

Recebido na Secretaria

Em 9 de 12 de 1949

Madry G. de Sa



159/49

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 26 de 12 às 10 horas.

Notificando-se as partes interessadas.

Em 9 de 12 de 1949

[Handwritten signature]

18
[Handwritten signature]

INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
CAROLINA - APT. 1000

22 12 49 CAROLINA V DE ROSA SANCHEZ INGENIERA JOSEFINA DE
VITALE SANCHEZ CORRIENTE DE 15,00 HORAS TRABAJADAS ALTA COMPLETADA EN UNO DE LOS INDICES
VELOCIDAD DE TRABAJO DE LAZAR VILLALBA SANCHEZ DE 15,00 HORAS TRABAJADAS

LAZAR VILLALBA SANCHEZ DE 15,00 HORAS TRABAJADAS

SIST...

32
[Handwritten signature]

SEDO DE DR. ALFONSO FERRER RAMOS
MEXICO - 11/12/50

12 12 49 CC UNICO V NO FINE FISCAL EFECTIVO JUARA DIA
VIERE DIAS CORRIENAS AS 13,00 PUNTO ENO 19.0 ILERA GONGUELOS 1 OUE 10 GONGUELOS
TRON. PAVIMENT. DE LOS 10 ALMIRANTE GONGUELOS VC DINGACH D. 10 10 10 10

LAURE VALIANDA. GONGUELOS - DEZ 10. 10 10 10 10

SEER



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr.

Dr. Arnaldo Borsato

Rua dos Andradas, 1223.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, será julgado no dia 26 do corrente o processo em que Elvia Gonçalves Cardoso e outras contendem com Viuva Max Esner, às 13,00 horas.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 1949

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

Diretor de Secretaria.

[Assinatura]
SLR...



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

34
D. Santos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1157/49.

RECORRENTE S: Ilvia Gonçalves Cardoso e outros

RECORRIDO: Viuva Max Esner

Juiz Relator: Dr. Fernando F. Pantoja

Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, rejeitar a evocada

nulidade processual, por isso que a re-
velia foi bem aplicada.

O Tribunal, quanto ao mérito, por ma-
joridade de votos, negou provimento a am-
bos os recursos para confirmar a decisão
recorrida.

Leve o acórdão o Relator.
Custas na forma da lei.

35
D. Paves

NOTIFICAÇÃO - Dec. RT. 1157/49

Ilmo. Sr.
Dr. Arnaldo Boratto
Rua dos Andradas, 1223
N/C

Levamos conhecimento de V. S.^a que, pelo Tribunal Regional do 4.^a Região, em sessão de 26/12/49, foi suscitado o processo em que ilvina Gonçalves o contra e atendem com Vv. Max Esner, conforme cópia anexa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1949.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria.

DP.

36
D. Barros

NOTIFICAÇÃO - Proc. ART. 1157/49

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - A/S

Devo ao conhecimento de V. S.^a que, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão de 25/12/49, foi apreciado o processo em que Ilvia Gonçalves e outros pretendem com Vva. Max Esner, conforme cópia incluída ao respectivo cordão.

Porto Alegre, de dezembro de 1949.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor da Secretaria.

DP.



37
A. Passos

ACÓRDÃO

(TRT 1 157/47)

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

A. Passos
Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes Ilvia Gonçalves Cardoso e outras e Vva. Max Esner.

Ilvia Gonçalves Cardoso e outras reclamaram contra a Vva. Max Esner, o pagamento de indenizações por despedida injusta, aviso prévio e férias, além de diferenças salariais.

A reclamada, em sua defesa, alegou que não despediu as reclamantes. Estas é que abandonaram o serviço por não quererem aceitar a transferência que lhes foi imposta, pois, em virtude de ter fechado o estabelecimento em Pelotas, a empregadora transferiu todos os seus empregados para a cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, onde passou a funcionar o seu estabelecimento comercial.

A MM. Junta "a quo", após uma série de incidentes processuais, julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada a pagar o aviso prévio a uma das reclamantes. Este Tribunal, em Acórdão de 20 de novembro de 1947, confirmou a decisão. Em recurso extraordinário, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo uma preliminar de cerceamento de defesa, levantada pela reclamada, em face da pena de revelia e confissão que lhe foi aplicada, anulou as decisões, a fim de que se procedesse a nova instrução e novo julgamento.

Instruída devidamente a reclamatória, a MM. Junta de Pelotas julgou improcedentes as reclamações de cinco das reclamantes e procedentes, em parte, as reclamatórias de duas outras, determinando o pagamento por parte da reclamada da importância de Cr\$ Cr\$ 72,80, correspondente às férias e de diferenças salariais a serem apuradas em execução.

Inconformada, a reclamada recorreu, dentro do prazo legal, para este Tribunal, pedindo a reforma da sentença que a condenou e levantando, ainda, uma preliminar de não ter incorrido na pena do art. 844 que lhe foi aplicada.



38
P. Jansen

ACÓRDÃO

As reclamantes, também inconformadas, recorreram da decisão. A Douta Procuradoria Regional, emitindo parecer a fls. 27, opinou pela confirmação da decisão recorrida. É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminar.

A pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, que foi aplicada à reclamada, foi justa. Realmente, esta foi notificada por precatória e no dia da audiência somente compareceu o seu advogado. O art. 843 da C.L.T. é bem claro quando determina que "na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes." Não tendo, pois, a reclamada comparecido à audiência, foi revel e confessa quanto à matéria de fato. Improcede, assim, a preliminar levantada.

Mérito.

Não obstante ter a empregadora incorrido nas penalidades do art. 844 da C.L.T., a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas analisou perfeitamente a prova dos autos, decidindo de acordo com a lei. A transferência imposta às reclamantes foi legal, em virtude do fechamento do estabelecimento onde trabalhavam. Não atendendo elas à ordem que receberam, incorreram no abandono de serviço.

As diferenças salariais a que foi condenada a reclamada, foi justa por estar provado dentro dos autos que a reclamante não recebia o salário mínimo da região. Não impressionam os documentos de fls. 52 e 53 dos autos, aos quais a empregadora se refere, por isso que são de datas posteriores ao período da condenação, pois esta se limitou a mandar pagar as diferenças de salários percebidas entre 16 de maio de 1944 a 31 de maio de 1945.

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em rejeitar a evocada nulidade processual, por isso que a revelia foi bem aplicada.



39
D. Passos

ACÓRDÃO

an absolvição Cabrioso
crédito do laudo anexo

No mérito, em negar provimento a ambos os re-
cursos para confirmar a decisão recorrida.
Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 26 de dezembro de 1949.

1596
15-A-1000
[Signature]

Presidente

Dalermundo Xavier Pôrto.

[Signature]

Relator

Fernando Fernandes Pantoja.

Ciente: *Marco Antônio Thom de Cury* Procurador
~~Delmar Diego~~ Regional

WDA/.



ho
study

S. G. E. 1169/44

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 29, 1 | 1940

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 29 de _____ de 1940

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 23 de _____ de 1940

[Large Handwritten Signature]
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Pl. 41
D. Pereira*

Porto Alegre, 2 de fevereiro de 1950

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de fevereiro de 1950

Luiza Pereira
SECRETARIO

Cumpra-se.

Expeça-se deprecado.

2 - 2 - 1950

H. Vancuellos

Luiza Pereira

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *fls. 11*, *diço supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 2 de fevereiro de 1950

Luiza Pereira

Luiza Pereira

Luiza Pereira

Handwritten notes in the top left corner, possibly including a signature or initials.

Portefico que, nesta data, copie
de o deprecado, entregando-o ao
Dr. Antonio Ferreira Martins.

Handwritten signature
9 - 2 - 50

Handwritten signature

CC

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 4 de 2 de 1950

Loisa Pereira
SECRETARIO

Arquive-se

9 - 2 - 50

M. Vaccarello

03

Handwritten signature
ANQUANADO

Em 9 de 2 de 1950

Loisa Pereira